

# **Garantindo a Liberdade Provisória:**

o papel das  
Audiências de  
Custódia em  
Belo Horizonte



# **Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das Audiências de Custódia em Belo Horizonte**

**Belo Horizonte**  
Novembro de 2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Garantindo a liberdade provisória [livro eletrônico] : o papel das audiências de custódia em Belo Horizonte / coordenação Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro, Luiza Meira Bastos ; pesquisadoras Daniely dos Reis Fleury, Lívia Bastos Lages, Thamires de Oliveira. -- Belo Horizonte, MG : Ed. dos Autores, 2024.  
PDF

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-01-22056-7

1. Audiências criminais - Brasil 2. Belo Horizonte (MG) - Aspectos jurídicos 3. Crimes (Direito penal) - Leis e legislação - Brasil 4. Direito penal - Brasil 5. Liberdade provisória I. Ribeiro, Ludmila Mendonça Lopes. II. Bastos, Luiza Meira. III. pesquisadoras Daniely dos Reis Fleury, Lívia Bastos Lages, Thamires de Oliveira.

24-238159

CDU-347.962(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Audiências : Juízes : Direito  
347.962(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

**Expediente**

Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)

**Coordenação geral**

Prof.(a) Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

**Coordenação técnica e supervisão de equipe**

Luiza Meira Bastos

**Pesquisadoras**

Daniely dos Reis Fleury

Lívia Bastos Lages

Thamires de Oliveira

**Assistentes de pesquisa**

Bárbara Marçolla Lafetá

João Marcelo de Paiva Brandão

João Daniel de Oliveira Mariano

Jordanna Andrade Diniz

Karine Godinho Costa

Pablo Martins Fontes da Silva

Gabriel Correa

Tarla Carli

Thaís Emanuelle de Freitas

# Apresentação

As Audiências de Custódia (AC) foram instituídas no Brasil de forma experimental em julho de 2015, por meio de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, oficializada pelo Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, e com o acompanhamento técnico do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Os objetivos da implementação das Audiências de Custódia eram atuar em dois problemas crônicos da realidade brasileira: diminuir a elevada taxa de presos provisórios, que, em alguns estados, superava 50% da população prisional, e contribuir para o controle externo da atividade policial, por meio da identificação e do encaminhamento de casos de violência ocorridos no momento da prisão.

Em dezembro de 2015, foram estabelecidos os procedimentos para a realização das Audiências de Custódia, por meio da Resolução nº 213/2015 do CNJ. A resolução detalhava como deveria se dar a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, a qual deveria acontecer em até 24 horas após a detenção realizada pela polícia, sendo que a audiência deveria ser presencial, contando com a participação da defesa e da promotoria para a qualificação do processo decisório. Desde a sua implementação, as audiências desempenham, portanto, um papel fundamental na salvaguarda dos direitos individuais dos suspeitos, sendo que a referida Resolução representou um indicativo claro de que o instituto, inicialmente considerado como projeto, tinha vindo para ficar, cabendo aos tribunais se adaptarem para dar conta dessa nova realidade.

Com o passar dos anos, as Audiências de Custódia se fortaleceram e foram contempladas por lei, no “apagar das luzes” de 2019. A publicação da Lei nº 13.964 em 24 de

dezembro de 2019 visava aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, e, ao modificar os artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, formalizou a incorporação das Audiências de Custódia como parte mandatária do procedimento penal, devendo toda pessoa presa (em flagrante ou por outras situações) ser apresentada no prazo máximo de até 24 horas ao juiz, com a presença de sua defesa e de um membro do Ministério Público (que exerce, simultaneamente, o papel de fiscal do cumprimento das leis e de agente de acusação, em nome da sociedade). É a partir desse primeiro procedimento que se define o destino do suspeito: liberado sem qualquer restrição, colocado em liberdade e submetido a uma medida cautelar durante a investigação e o processo penal, ou, ainda, preso preventivamente. Além disso, as Audiências de Custódia, em tese, potencializam a voz e o relato da pessoa presa sobre a abordagem policial e permitem a verificação de sinais visíveis de agressão, para que, então, se tomem providências imediatas sobre eventual abuso da força.

As Audiências buscam garantir que haja o devido encaminhamento dos casos de suspeita de violência por parte do Estado, permitindo, de certo modo, a realização do controle externo da atividade policial. Nessa situação, o período da pandemia apresentou uma série de desafios para as Audiências de Custódia, que, inicialmente, foram suspensas para evitar a contaminação e o alastramento do vírus entre custodiados, juízes, promotores, defensores e advogados, além dos técnicos judiciais responsáveis pela organização da audiência. Depois, por meio da Resolução do CNJ nº 357 de 26 de novembro de 2020, as audiências passaram a acontecer por meio de videoconferência, o que suscitou um enorme debate capitaneado pela Rede de Justiça Criminal. Intitulada #TORTURANÃOSEVÊPELATV, a campanha, apoiada por diversas entidades envolvidas na luta pelos direitos humanos, destaca como o formato de videoconferência não permitia a visualização de marcas de violência contra a pessoa presa. A essas discussões se somavam questões como o constrangimento do custodiado em falar sobre violações de direitos no momento da detenção na presença da pessoa responsável pela prisão na sala ou, ainda, quando era utilizado o telefone celular de policiais para a realização da audiência. Em março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o prazo de noventa dias para a retomada das Audiências de Custódia em formato presencial. Na ocasião, o CNJ reafirmou que a realidade da vida cotidiana após o auge da pandemia já não se adequava mais à excepcionalidade prevista pela Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 (Brasil, 2020), que autorizava procedimentos judiciais virtuais em razão da Covid-19.

Nesse escopo, entre dezembro de 2022 e dezembro de 2023, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), realizou, em parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), o monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Tal lapso temporal permitiu o acompanhamento de tais audiências nos dois formatos: inicialmente virtual (ACs realizadas entre 15/12/2022 e 12/06/2023) e, depois, presencial (ACs realizadas entre 13/06/2023 e 15/12/2023), gerando uma base de dados com informações sobre 1.705 audiências. Portanto, nosso estudo tem como objetivo compreender o contexto das audiências, não apenas para identificar desafios e lacunas existentes, mas também para destacar as boas práticas e para propor possíveis ajustes, visando ao seu aprimoramento.

# **Sumário**

- 04** Apresentação
- 07** Introdução
- 10** Metodologia
- 16** O tempo de duração e o transcurso até a realização das audiências
- 19** O que chega às Audiências de Custódia em Belo Horizonte: da natureza das prisões
- 22** Quem chega às Audiências de Custódia: o perfil dos custodiados
  - Quanto ao sexo/gênero
  - Quanto à raça/cor
  - Idade
  - Quanto à escolaridade
  - Quanto à ocupação
  - Quanto ao estado civil
- 35** O que se administra nas Audiências de Custódia: o papel dos crimes
- 41** Violência Policial: um ponto crítico das Audiências de Custódia
- 50** A “voz” do custodiado nas Audiências de Custódia
- 56** O processo de tomada de decisão: há espaço para a controvérsia?
- 59** As decisões tomadas nas Audiências de Custódia
- 70** Os operadores do Direito: juízes, promotores e defensores
- 74** Considerações finais
- 77** Referências

# Introdução<sup>1</sup>

Desde sua implementação, as Audiências de Custódia se tornaram um campo fértil para pesquisadores que buscavam analisar e acompanhar a execução desse novo instituto, a fim de observar na prática como o Estado brasileiro conduz um procedimento que visa mitigar eventuais ilegalidades na prisão (Jesus; Cruz, 2022). Destaca-se que a sua realização é prevista internacionalmente, pelo Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e está alinhada à Constituição de 1988, que prevê a garantia dos direitos individuais a todos os cidadãos, inclusive àqueles suspeitos de alguma prática delituosa. Além disso, trata-se de um instrumento eficiente para a fiscalização da atuação policial, de modo a coibir maus tratos, extorsão e corrupção policial, bem como expandir a *accountability* estatal (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021). O CRISP integrou a ampla rede de pesquisadores interessados em acompanhar o desenvolvimento das Audiências de Custódia desde o começo da sua implementação. Com foco naquelas realizadas em Belo Horizonte, durante o período de setembro de 2015 a março de 2016, o CRISP acompanhou e produziu dados sobre o instituto recém-introduzido, os quais foram objeto do Relatório de pesquisa intitulado “*Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama*”. Em 2018, em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), novo estudo foi conduzido, sendo que os dados foram publicizados no livro *Nem preso, nem livre: audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento em massa* (Ribeiro *et al.*, 2020). Esse último levantamento, realizado na

capital mineira, também subsidiou a produção do relatório nacional acerca da condução das Audiências de Custódia no país.

É nesse cenário que surgiu o projeto de pesquisa “Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia”, uma iniciativa do CRISP em colaboração com a DPMG, com o objetivo de compreender as dimensões jurídicas e extrajurídicas que influenciam os padrões de decisão dos magistrados durante as Audiências de Custódia, sobretudo em relação à concessão de liberdade provisória aos custodiados. Esse esforço está alinhado com uma perspectiva de combate ao encarceramento em massa e à utilização frequente da prisão como medida cautelar - apesar das disposições restritivas para tal, previstas no Código de Processo Penal. Para consecução da pesquisa, o trabalho de coleta de informações nas Audiências de Custódia foi realizado ao longo de doze meses, sendo iniciado em dezembro de 2022, com aplicações de pré-testes, consolidado em janeiro de 2023 e estendendo-se até dezembro de 2023. Nesse período, foram acompanhados 1.705 registros de pessoas que passaram pelas audiências, o que representa uma amostra de 14% de todas as audiências realizadas ao longo desse intervalo em Belo Horizonte.

Para abranger elementos que poderiam contribuir para que as ACs cumpram seu duplo objetivo (redução do encarceramento e controle externo da atividade policial), optamos por uma metodologia que permitisse um acompanhamento minucioso, cobrindo todos os dias de realização de audiências. Para isso, os pesquisadores elaboraram um planejamento organizacional viabilizando a presença do CRISP nas Audiências de Custódia, tanto nos dias considerados como “úteis” (de segunda-feira a sexta-feira) quanto nos períodos de plantão (finais de semana e feriados), tanto no período da manhã quanto no da tarde. Com isso, foi possível ter uma amostra bastante representativa de todas as situações que passam pelas ACs e, dessa maneira, contribuir com informações específicas acerca de eventos que chamam a atenção pela excepcionalidade.

Até 12 de junho de 2023, as Audiências de Custódia foram conduzidas no modelo de videoconferência, o que significa que o custodiado não precisava ser deslocado até o prédio do Fórum Lafayette. Em vez disso, o contato com juiz, promotor e advogado/denunciante público era proporcionado por meio de ferramentas tecnológicas de transmissão de imagem e som, em um formato semelhante ao adotado durante o período da pandemia por Covid-19. Na nossa amostra, 45,3% das ACs ocorreram sem a presença física do autuado, e 54,7% foram realizadas presencialmente. Vale ressaltar que, mesmo após o retorno das audiências no modo presencial, acompanhamos 22 casos em que o custodiado não estava presente, sendo a audiência realizada por videoconferência. Desses casos, em 18 o custodiado estava hospitalizado e, em quatro deles, a videoconferência foi justificada pela ausência de policiais penais disponíveis para transporte da pessoa presa em tempo hábil. Durante o primeiro semestre de 2023, quando as audiências eram realizadas de forma virtual, foram registrados três casos com o custodiado hospitalizado.

A Resolução CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020<sup>2</sup> estipulou as diretrizes para ocorrência das Audiências de Custódia virtualmente, sendo que tal procedimento foi bem recepcionado por parte dos atores do sistema de justiça criminal, ao argumento de que o formato reduz custos e proporciona maior celeridade aos trabalhos. Porém, resta a dú-

vida sobre em que medida as audiências virtuais são realizadas de maneira qualificada, sobretudo no que tange à análise do uso da força policial. Com a retomada do procedimento para o formato presencial, em meados de junho de 2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) prosseguiu com a dinâmica de realização das audiências em turnos (manhã e tarde), com magistrados fixos para condução da pauta. Tendo em vista que o banco de dados produzido abarca tanto as Audiências de Custódia por videoconferência quanto aquelas realizadas de forma presencial, será possível comparar os dois contextos decisórios. Sendo assim, em algumas análises apresentaremos tabelas comparativas desses dois contextos.

---

**1.** Pesquisa realizada com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG) - APQ-02474-23, edital universal de 2023 – a quem agradecemos pelo apoio financeiro que tornou possível a coleta de dados e, sobretudo, a análise apresentada neste documento.

**2.** A Resolução CNJ nº 329, de 30 de agosto de 2020, estabelece normas para a realização de audiências de custódia por videoconferência, com o objetivo de assegurar a continuidade das audiências durante situações excepcionais, como pandemias ou outras emergências.

# Metodologia

O monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte se iniciou com a assinatura do termo de cooperação (TC) entre a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp/UFMG) em outubro de 2022. Em seguida, iniciaram as tratativas entre os dois órgãos para a elaboração de um instrumento de coleta de dados capaz de produzir informações sobre os participantes nas ACs (custodiados, juízes, promotores, defensores públicos e privados), sobre as informações constantes nos documentos que instrumentalizam a audiência (como o Registro de Evento de Defesa Social – REDS e o Auto de Prisão em Flagrante Delito – APFD) e os que são gerados a partir dela (como a ata da audiência e a decisão judicial). Além de outras questões relacionadas à dinâmica e à interação entre os presentes na sala de audiência, fosse ela virtual ou presencial. Após discussões, no início do mês de outubro os participantes deste grupo de trabalho chegaram a um consenso sobre o instrumento, que continha 140 perguntas sobre as dimensões apontadas acima.

A segunda etapa foi a seleção dos pesquisadores que atuariam observando como se dava a Audiência de Custódia (AC). Esta atividade ficou à cargo do Crisp/UFMG, sendo que foram selecionados pesquisadores com formação nos cursos de direito e ciências sociais, de forma a garantir certa diversidade de olhares sobre o ritual das ACs. O passo seguinte foi realizar o treinamento dessa equipe, o qual consistiu na leitura dos relatórios sobre os monitoramentos anteriormente realizados pelo CRISP a partir da observação

das ACs. Terminada essa etapa, foi preciso testar o instrumento de coleta de informações na vida real das Audiências de Custódia, o que demandaria ter acesso a esse espaço.

Para tanto, a equipe da DPMG foi novamente acionada, de forma que ela pudesse não apenas apresentar o Termo de Colaboração celebrado com o Crisp às demais instituições que compõem as Audiências de Custódia, como também garantir o acesso aos documentos que a sustentam. As defensoras públicas responsáveis pelo TC cuidaram, assim, de apresentar a equipe do Crisp à Central de Flagrantes (CEFLAG), solicitando que fosse sempre encaminhado ao grupo tanto a pauta de audiências do dia (separadas conforme o turno), bem como que fosse garantida a entrada dos pesquisadores e bolsistas do CRISP na sala virtual. Para viabilizar o acesso dos pesquisadores aos documentos que compõem a Audiência de Custódia, estes foram cadastrados como estagiários voluntários, o que permitiu o acompanhamento do que acontecia também em termos documentais, por meio do acesso a tais documentos pelo sistema do PJe - Processo Judicial Eletrônico. Uma vez apresentados aos funcionários da CEFLAG, o próximo passo foi conversar com o chefe do cartório para entender como as audiências funcionavam (à época ainda por videoconferência) e como os pesquisadores poderiam acessar os links das salas de audiência. Importante ressaltar que foi acordado que os pesquisadores do Crisp deveriam sempre manter as câmeras ligadas e os microfones desligados, para que a presença deles fosse sempre pública.

Já em dezembro de 2022, foi realizado o pré-teste do instrumento de pesquisa, o qual consistiu na observação de Audiências de Custódia ao longo de todo o período, mas sempre com a preocupação em verificar (i) se as perguntas eram inteligíveis e se todos os pesquisadores estavam compreendendo as perguntas da mesma forma, (ii) se a fonte da informação (audiência ou documentos) estava de acordo com a sistemática do TJMG para aquele modelo e, por fim, se (iii) era possível responder a todas as questões existentes no questionário por meio da observação da audiência acompanhada e da leitura dos documentos que a sustenta. Como não foram realizadas modificações substantivas do formulário de acompanhamento das Audiências de Custódia, os dados coletados em dezembro de 2022 puderam ser aproveitados como parte da pesquisa e, por essa razão, foram incluídos na análise.

O acompanhamento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte seguiu a mesma metodologia tanto para a fase das audiências realizadas por videoconferência quanto para a fase em que elas foram realizadas presencialmente. Como o número total de Audiências de Custódia só é conhecido depois do acompanhamento, foi necessário criar uma metodologia baseada em uma população desconhecida. Por isso, foram acompanhadas audiências em todos os dias úteis da semana e em finais de semana alternados. Nos dias de recesso e feriados, em que o atendimento ocorria por horário de plantão, as audiências foram acompanhadas seguindo a programação semanal. Assim, foi possível abranger uma gama de situações e contextos em que as audiências de custódia foram realizadas em Belo Horizonte, o que resultou numa amostra representativa de todos os casos que passaram por essa instância ao longo de um ano de monitoramento. A Tabela 1, a seguir, apresenta a distribuição mensal das audiências acompanhadas para realização da pesquisa em relação às audiências realizadas no período.

**Tabela 1 - Distribuição da quantidade de audiências de custódia realizadas e observadas, por mês e ano (Belo Horizonte, 2022/2023)**

<b>Mês/Ano</b>	<b>Audiências observadas</b>	<b>Audiências realizadas</b>	<b>% observado do total realizado</b>
dez./22	76	712	10,67%
jan./23	115	1005	11,44%
fev./23	116	1006	11,53%
mar./23	116	1071	10,83%
abr./23	135	936	14,42%
mai./23	169	987	17,12%
jun./23	128	885	14,46%
jul./23	166	907	18,30%
ago./23	161	944	17,06%
set./23	150	1061	14,14%
out./23	155	994	15,59%
nov./23	125	921	13,57%
dez./23	93	784	11,86%
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>11501</b>	<b>14,82%</b>

Fonte: Audiências observadas: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG). Audiências realizadas: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme mencionado, as informações sobre as audiências realizadas eram disponibilizadas pela central de flagrantes (CEFLAG) para que pudéssemos estabelecer a proporção de audiências a serem acompanhadas. Vale relembrar que o período de coleta de dados passou por mudanças no formato da realização das Audiências de Custódia. Após 7 meses acompanhando as audiências por videoconferência, em 12 de junho de 2023, ela voltou a ser presencial. A tabela a seguir apresenta o local onde o custodiado estava no momento da audiência de custódia entre os dois períodos de acompanhamento: quando as audiências eram realizadas por videoconferência e, depois, presencialmente. Assim, das 774 audiências observadas de forma virtual, em 94,3% delas o custodiado estava localizado ou no CERESP ou no Presídio de Vespasiano. Já, entre as audiências que ocorreram no período de audiências já presencial, das 931 audiências acompanhadas 97,6% o custodiado também estava de forma presencial e em 1,9% hospitalizado.



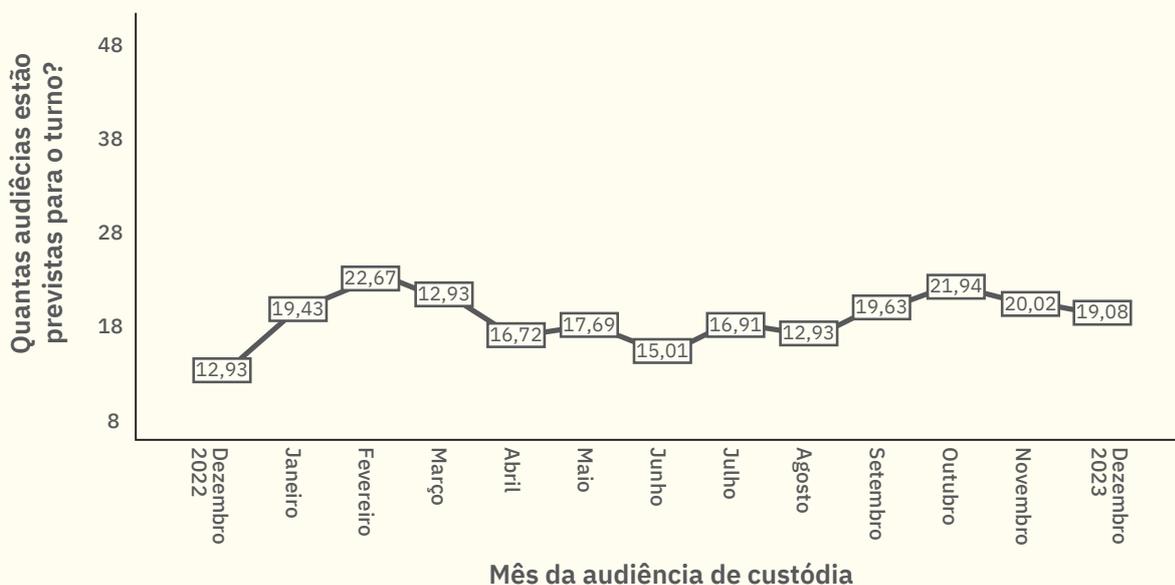
**Tabela 3 - Distribuição da quantidade de Audiências de Custódia acompanhadas, por dia da semana (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência (N)	Porcentagem
Segunda-feira	311	18,20%
Terça-feira	295	17,30%
Quarta-feira	327	19,20%
Quinta-feira	249	14,60%
Sexta-feira	317	18,60%
Sábado	98	5,70%
Domingo	108	6%
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Analisando a média de Audiências de Custódia prevista para cada turno em cada mês, é possível verificar certa variação. Os meses de fevereiro e outubro foram os que apresentaram maior média de ACs<sup>3</sup>. Os meses de dezembro de 2022 e junho de 2023 apresentaram a menor média. O Gráfico 1, a seguir, retrata também que, no primeiro semestre do ano, houve maior variação das médias, enquanto, a partir de setembro, essa medida se estabilizou em torno de vinte audiências por turno. Logo, esses dados parecem indicar que, com o retorno das Audiências de Custódia no formato presencial, é possível que tenha havido uma preocupação em distribuir melhor o trabalho ao longo da semana, padronizando a quantidade de feitos em cada dia e turnos, o que pode ter efeitos diretos no tempo de espera, quer dizer, na quantidade de dias transcorridos entre a prisão e a realização das ACs.

**Gráfico 1 - Distribuição média da quantidade de Audiências de Custódia prevista por mês (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

O processo de registro das informações se baseou na metodologia de survey. Esse tipo de metodologia consiste na aplicação de um questionário estruturado, que tem como principal característica a aplicação de perguntas padronizadas, o que permite a coleta sistemática e uniformizada das informações. Para a atual pesquisa, as populações-alvo eram a pessoa presa e a própria Audiência de Custódia, ou seja, os pesquisadores se preocupavam em coletar dados sobre as características dessas duas populações. O registro de informações, portanto, consistia, primeiramente, em garantir o acompanhamento, pelo pesquisador, das audiências, anotando as informações relacionadas às características da pessoa presa (informadas em audiências ou que pudessem ser observadas, como marcas visíveis de violência) e à dinâmica da audiência, como horário de início e término, a ordem da audiência no turno, entre outras. Em um momento posterior, o pesquisador acessava os documentos relativos a cada caso através do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e respondia o questionário para cada pessoa que passou por Audiência de Custódia, a fim de complementar informações sobre o perfil do custodiado – com dados como sexo, escolaridade, ocupação – e com o intuito de registrar aquelas informações relativas à ocorrência e ao desfecho da decisão.

Importante destacar que o registro é por pessoa. Assim, nos casos em que um flagrante delito era em concurso de pessoas e as suas audiências ocorriam de forma simultânea, geravam-se dois registros no questionário, e as informações sobre as audiências eram novamente registradas. Portanto, as informações deste relatório devem ser analisadas a partir do registro de pessoa que passou por Audiência de Custódia, e não pelo total de audiências. Após o registro de todas as informações nos questionários, os dados foram organizados em um banco de dados e anonimizados. As análises presentes neste relatório foram realizadas a partir da sistematização desses dados em análises estatísticas.

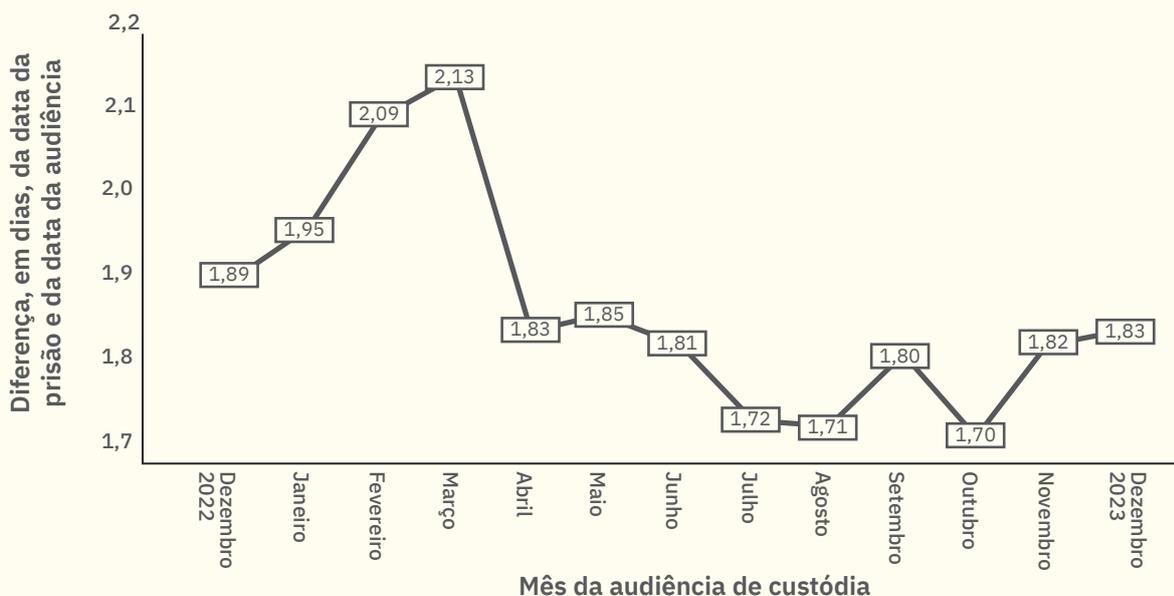
---

**3.** Vale destacar que, em regime de plantão, as audiências ocorrem no mesmo turno, mesmo que em salas diferentes, portanto é esperado que um mês com maior quantidade de feriados apresente uma média maior.

# **O tempo de duração e o transcurso até a realização das audiências**

Os dados levantados durante esse monitoramento indicam que a média de tempo transcorrido até a realização das audiências observadas foi de 1,84 dia, sendo que em 72% dos casos essa diferença foi de até dois dias. Quando se compara essa média, por mês, é possível verificar que, ao longo do ano, o tempo entre as datas da prisão e da audiência se aproxima de um dia, indicando que houve uma melhora ao longo do período de monitoramento em relação ao cumprimento do prazo de 24 horas estabelecido pela Resolução CNJ nº 213 de 15 de dezembro de 2015<sup>4</sup> (Brasil, 2015), conforme é possível visualizar no Gráfico 2 adiante. É interessante notar que, no primeiro semestre de 2023, as Audiências de Custódia foram realizadas de forma virtual e, no segundo semestre, de forma presencial. Assim, esses resultados indicam que a volta da realização da Audiência de Custódia de forma presencial não afetou a capacidade institucional de apresentação da pessoa presa ao juiz. Ou seja, a necessidade de transporte da pessoa presa até o Fórum Lafayette não implicou um aumento do tempo entre a prisão e a realização da AC.

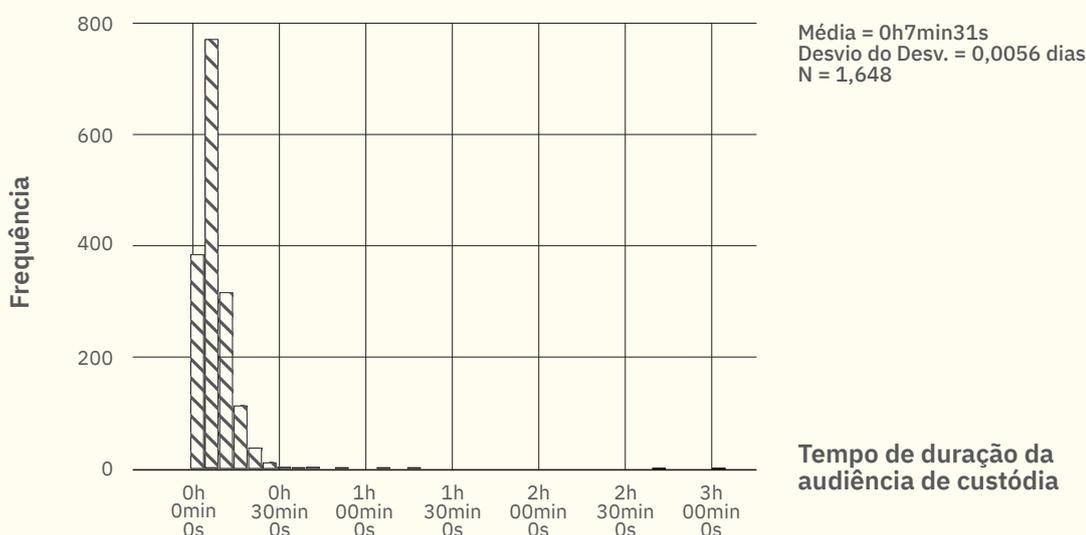
**Gráfico 2 - Distribuição das médias da diferença, em dias, da data de prisão para a data da audiência, por mês (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

O tempo de duração das Audiências de Custódia é outro aspecto relevante de análise. Para obtê-lo, os pesquisadores registraram o horário em que a audiência se iniciava e aquele no qual terminava. Para fins de padronização, especialmente no formato presencial, foi definido que o momento de início das audiências era quando começavam as perguntas qualificadoras, e o seu final seria determinado como o momento em que se comunicava a decisão ao custodiado ou à defesa, ou, se não houvesse decisão em audiência, quando a pessoa presa era dispensada da sala. Importante destacar que se contabilizou o tempo total entre essas duas marcas, mesmo que houvesse alguma situação em que fosse necessário interromper o rito da audiência. As estatísticas mostram que, em média, as audiências duraram sete minutos, sendo que o menor tempo foi de um minuto, e o maior tempo, de pouco mais de três horas. Além disso, a moda, ou seja, a duração mais frequente das audiências, foi de cinco minutos. O Gráfico 3 apresenta o histograma das frequências dos tempos de duração das audiências.

**Gráfico 3 - Histograma do tempo, em minutos, entre o início e o fim da Audiência de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Nota-se que o tempo de duração da audiência pode variar a depender de alguns fatores. Em virtude disso, formulamos algumas hipóteses. A primeira delas é a de que as audiências com operadores fixos poderiam ser mais rápidas, uma vez que todos os participantes no ritual conhecem a rotina. Comparando as audiências em regime de plantão e fora do plantão, a média variou em um minuto, sendo de 6:45 minutos a média daquelas audiências que ocorreram em plantão e 7:34 minutos a média de tempo das audiências que ocorreram fora do regime de plantão.

Ao considerar as audiências em que o custodiado estava ou não presente, observa-se que aquelas que ocorreram de forma presencial tiveram, em média, uma duração de oito minutos, enquanto aquelas realizadas por videoconferência, de sete minutos, indicando que, quando a pessoa presa em flagrante está presente na audiência, as audiências tendem a durar um pouco mais.

---

**4.** A Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, dispõe sobre a apresentação de pessoas presas em flagrante a juízes de direito em audiências de custódia, estabelecendo diretrizes para a verificação da legalidade da prisão, assim como para a prevenção da tortura e de maus-tratos, visando à garantia dos direitos fundamentais dos custodiados.

# **O que chega às Audiências de Custódia em Belo Horizonte: da natureza das prisões**

Do total de 1.705 registros, 99,8% foram de prisões em flagrante, sendo que houve apenas um registro de prisão provisória e em três registros não havia informação. Em outras palavras, estamos retratando as Audiências de Custódia para os casos em que a prisão acontece quando o delito está sendo praticado ou logo após o ato. Nesse sentido, prepondera o papel da Polícia Militar (PM) em construir a matéria-prima (registro do crime e encaminhamento do suspeito) das Audiências de Custódia. É notório que em 92% de todos os casos registrados a referida instituição estava envolvida na prisão. A Polícia Civil, a quem cabe a investigação e que muitas das vezes pode realizar a prisão quando informações de inteligência permitirem aos seus agentes chegar ao entendimento sobre a configuração do delito, foi registrada como participante de 5,2% das detenções trazidas para as ACs. A Guarda Municipal, que zela pela ordem e pelos bens públicos do Município, participou de 2,6% dos registros, seguida de 1,7% dos registros realizados por seguranças privados. Também foram identificadas situações em que a prisão foi efetuada por Policiais Penais (dois casos) e populares (quatorze casos).

A grande quantidade de prisões em flagrante realizadas pela PM demonstra o protagonismo do policiamento ostensivo realizado na detecção de crimes (Sinhoretto; Lima, 2015). Dos casos acompanhados, um percentual significativo foi motivado por chamadas telefônicas que denunciam a ocorrência de algum delito. A Tabela 4, a seguir, diz respeito aos casos de denúncia, seja ela identificada ou anônima – a primeira concerne à situação em que o denunciante é um sujeito que se identificou para a polícia, e a segunda, por sua vez, remete à ocasião em que o sujeito está oculto, pois preferiu não se identificar na denúncia realizada. Uma parcela significativa das prisões, 41,8% de todos os registros, foi desencadeada por denúncias identificadas. Essa é a porcentagem mais alta dos registros de denúncia, sugerindo que os cidadãos estão dispostos a revelar suas identidades para reportar um delito que está acontecendo ou na iminência de ocorrer.

Ainda considerando o que e como os casos chegam à Audiência de Custódia, parece-nos pertinente apontar algumas observações sobre os documentos extraídos dos autos processuais, baixados pelo PJe. No estudo que deu azo ao presente trabalho, ficou evidente como razões evasivas são utilizadas para justificar a abordagem ou o patrulhamento em determinado local. Em 21,3% dos casos, o fundamento da abordagem que ensejou a prisão em flagrante foi a “atitude suspeita” ou “fundada suspeita” da prática de um delito. Igualmente, a presença do indivíduo em “local conhecido pelo intenso tráfico de drogas” aparece entre a narrativa da abordagem. Seguindo a mesma dinâmica, as blitzes policiais ou “batidas policiais” desencadeiam 15,4% das prisões que chegam à Audiência de Custódia; porém, estas parecem estar direcionadas para locais estratégicos, frequentemente designados como áreas de risco ou rotas de fuga (Cotta, 2014).

**Tabela 4 - Distribuição percentual de abordagens motivadas por denúncias identificadas e não identificadas (Belo Horizonte, 2022/2023)**

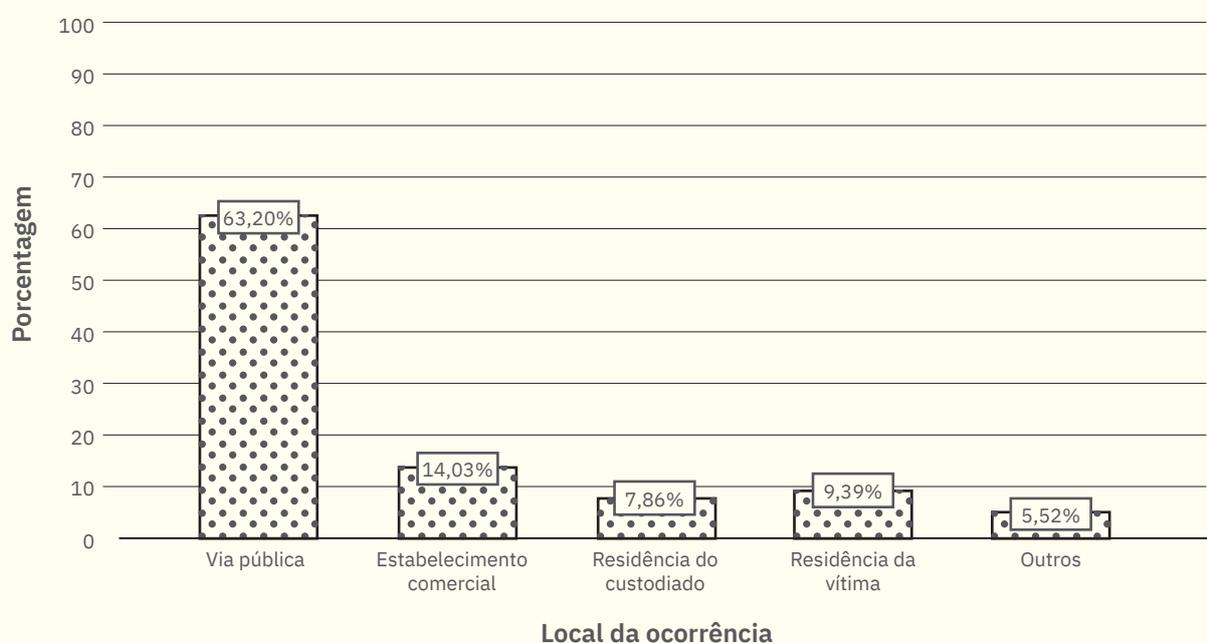
	Quantidade	Porcentagem	Porcentagem válida
Denúncia identificada	758	41,7%	41,8%
Denúncia anônima	313	17,2%	17,3%
Atitude suspeita	386	21,2%	21,3%
Investigação prévia	76	4,2%	4,2%
Blitz policial/batida policial	279	15,4%	15,4%
<b>Total</b>	<b>1812</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,0%</b>
Sem informação	5	0,3%	
<b>Total</b>	<b>1817</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Considerando a predominância da PM como autoridade responsável pela prisão, pode-se analisar também o local onde acontecem as prisões em flagrante que chegam

às Audiências de Custódia. A partir do Gráfico 4 a seguir, observa-se que 63,2% das prisões ocorreram na via pública. Outro lugar com um quantitativo bastante substantivo de ocorrências são os estabelecimentos comerciais, em que foram registrados 14% dos casos. É possível argumentar que a concentração significativa de ocorrências em locais públicos e, em seguida, em estabelecimentos comerciais pode ser explicada pela forma de atuação da PM. Geralmente, a prisão de indivíduos em espaços privados demanda um mandado judicial, que pressupõe uma atividade investigativa prévia, típica da Polícia Civil. Diferentemente, a PM, com o policiamento ostensivo, atua em espaços acessíveis ao público em geral, como forma tanto de dissuadir a prática de atos criminosos pela presença policial como também de registrar o delito e prender o “suspeito” tão logo o crime seja praticado (Beato; Silva; Tavares, 2008).

**Gráfico 4 - Distribuição do local da prisão em flagrante delito, que é apresentada na Audiência de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Conforme destacado por Sinhoretto e De Lima (2015), percebe-se uma abordagem que enfatiza a preservação da ordem pública, mesmo que isso implique a transferência da definição do conceito de ordem pública para os policiais militares de base, isto é, aqueles que atuam na linha de frente e que mantêm interações regulares com os cidadãos nas vias públicas urbanas. Essa dinâmica está intrinsecamente ligada às Audiências de Custódia, visto que, em última instância, é nessas audiências que o trabalho policial será inicialmente examinado e referendado. Nesse sentido, os autores enfatizam que essa autonomia da Polícia Militar não deve ser interpretada como uma decisão exclusiva da instituição, mas sim como uma opção política e institucional de todas as organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal.

# **Quem chega às Audiências de Custódia: o perfil dos custodiados**

Esta seção é dedicada a apontar o perfil sociodemográfico do público das Audiências de Custódia em Belo Horizonte observado durante a pesquisa. Assim, serão retratadas as condições pessoais como sexo/gênero, raça/cor e idade, assim como condições sociais tais quais escolaridade, estado civil e ocupação, a fim de compor o quadro social daqueles que têm figurado nessa instância criminal.

## **1) Quanto ao sexo/gênero**

Inicialmente, é importante registrar que as informações sobre o sexo/gênero dos custodiados foram obtidas a partir do campo “sexo”, pela análise documental do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), além do registro dos pesquisadores no momento da audiência. Nos casos acompanhados, 1.571 pessoas foram classificadas como do sexo masculino e 129 pessoas como do sexo feminino. Houve, ainda, a partir da observação em audiência, o acompanhamento de cinco mulheres trans.

Importante ressaltar que, quando se trata de pessoas trans, essa informação foi registrada a partir da menção do gênero em audiência, quando perguntado pelo magistrado, ou da indicação de nomes sociais na documentação. Assim, a pesquisa registrou o número de pessoas trans que foram apresentadas como tais ou que apresentaram nome social na documentação, mas é possível que haja outras pessoas trans, que não foram registradas dessa forma no processo criminal.

Do total dos cinco nomes sociais, todos são exclusivamente associados a mulheres trans. De forma não sistematizada, os pesquisadores observaram que o uso do nome social de pessoas trans gerava certo desconforto entre os operadores. Em um dos casos, por exemplo, embora a presença de uma custodiada trans na pauta de audiências tenha sido previamente noticiada, os operadores demonstraram incerteza de como tratá-la. Além da aparente confusão entre conceitos como identidade de gênero e orientação sexual, o juiz e o defensor público se embaralharam sobre qual pronome utilizar. Apesar disso, os dois mostraram preocupação e pediram desculpas pelos deslizes. O promotor de justiça, diferentemente, dirigiu-se à custodiada sempre no masculino, utilizando o nome registral, não havendo qualquer repreensão pela magistratura em cargo. Neste ponto, importante destacar que o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero são garantias fundamentais previstas no âmbito dos serviços judiciários pela Resolução CNJ nº 270/2018 (Brasil, 2018).<sup>5</sup> Portanto, em quaisquer etapas anteriores e durante o transcurso das audiências ou nos acompanhamentos que se seguem esse direito deve ser observado.

A tabela abaixo apresenta a distribuição da amostra de acordo com o sexo/gênero. Dos 1.705 indivíduos, a maioria (92,1%) foi identificada com o sexo masculino, enquanto uma pequena proporção foi identificada com o sexo feminino (7,6%) ou como pessoa trans (0,3%).

**Tabela 5- Distribuição percentual da amostra dos custodiados por sexo/gênero (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência (N)	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Masculino	1.571	92,10%	92,10%	92,10%
Feminino	129	7,60%	7,60%	99,70%
Mulher trans	5	0,30%	0,30%	100,00%
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

## 2) Quanto à raça/cor

No que tange aos dados sobre raça/cor das pessoas custodiadas, inicialmente destacamos a importância de fomentar a discussão acerca da produção e da qualificação de dados raciais gerados no âmbito do sistema de justiça criminal.

Ao longo do percurso de monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte, que compreende o período de 2015 a 2018, identificamos que a raça/cor é um relevante marcador de desigualdade no sistema de justiça, haja vista a presença majoritária de pessoas negras em condição de custódia; esse mesmo grupo também recebe, comparativamente, mais prisões preventivas do que pessoas brancas (Ribeiro *et al.*, 2020). No relatório de pesquisa publicado em 2017, traçamos um panorama das audiências em Belo Horizonte, destacando a predominância de custodiados negros (32,4% pretos e 45,6% pardos) e observamos também discursos preconceituosos que ensejavam tratamento diferenciado com base na raça/cor (Ribeiro; Prado; Maia, 2017). Já no relatório de pesquisa fruto do segundo monitoramento realizado, publicado em 2020, a preponderância de pessoas negras no sistema também é evidenciada, correspondendo a 43% dos casos; porém, deparamo-nos com a significativa perda de dados de raça/cor dos custodiados, tendo em vista a ausência dessa informação nos documentos analisados (Ribeiro *et al.*, 2020).

Conforme destacaram Fleury, Ribeiro e Oliveira (2022), as áreas de Segurança Pública e Justiça Criminal têm engendrado um processo de apagamento racial nas estatísticas criminais. A falta de transparência em relação à forma de coleta da informação racial, bem como a constante ausência de registros caracterizam a negligência na consideração desse dado. De acordo com as autoras, esse cenário expressa como o racismo permeia a produção de informações administrativas, inviabilizando diagnósticos através das pesquisas.

É nesse sentido que, nesta pesquisa, buscamos produzir as informações sobre a raça/cor dos custodiados<sup>6</sup> a partir: (i) da informação racial registrada nos documentos jurídico-policiais (especificamente no Registro de Eventos de Defesa Social – REDS e no Auto de Prisão em Flagrante Delito – APFD); e (ii) da autodeclaração racial do custodiado, quando tal questão era formulada pelo magistrado no momento da audiência.

Considerando as informações raciais registradas nos documentos de cada custodiado, especialmente no REDS e no APFD, é de se notar que o grupo racial negro<sup>7</sup> (pretos 26,4% e pardos 59,1%), entre os casos com informação, mantém-se como aquele que preponderantemente chega às Audiências de Custódia, reiterando o perfil racial apontado nos levantamentos anteriores (Ribeiro; Prado; Maia, 2017; Ribeiro *et al.*, 2020). Por sua vez, o grupo racial branco aparece em apenas 14% dos casos.

A análise do perfil de custodiados a partir da raça/cor aposta na documentação (na maior parte das vezes registrada a partir da percepção dos policiais e demais burocratas de linha de frente) nos faz indagar em que medida esse registro se relaciona com a identificação de “elementos suspeitos” (Costa; Lima, 2018), um mecanismo que ressalta o “olhar adestrado” e o “faro” do policial para o reconhecimento de possíveis criminosos, mas que deixa explícito como “tudo leva a marcar como suspeito o jovem negro

das periferias, com sua corporalidade, seu gestual, seu gosto de vestimenta” (Sinhoretto et al., 2021, p. 346).

**Tabela 6 - Distribuição percentual da amostra dos custodiados por raça/cor, conforme a documentação disposta no PJe (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Branco	218	12,80%	14,00%
Preto	412	24,20%	26,40%
Pardo	921	54,00%	59,10%
Amarelo	5	0,30%	0,20%
Indígena	3	0,20%	0,20%
Total	1.559	91,40%	100,0%
Sem informação	146	8,60%	
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Portanto, utilizando a documentação como fonte, é possível notar que ainda persiste a significativa perda de dados, haja vista que em 146 casos (8,6% do total de casos) não havia registro da informação racial do custodiado na documentação que compunham os autos.

Lado outro, tendo em conta que a produção do dado racial a partir de como a pessoa se identifica constitui uma das diretrizes de execução das audiências, sendo essa uma das responsabilidades da autoridade judicial (Brasil, 2015, p. 27), na pesquisa de que este trabalho é oriundo também buscamos produzir dados raciais a partir da autodeclaração dos custodiados, no momento da Audiência de Custódia. Entretanto, a produção de dados sobre a raça/cor da pessoa custodiada utilizando como fonte a autodeclaração em audiência também se mostrou comprometida, visto que, em 79,5% do total de casos, a raça/cor não foi perguntada às pessoas custodiadas durante a realização da audiência – um índice de ausência de informação superior ao que detectamos quando da coleta da informação racial via documentação (em que a ausência foi de 8,6%).

A pergunta racial foi formulada em audiência em apenas 20,5% dos casos da amostra. Assim, considerando o total de 1.705 casos, apenas 3,6% se autodeclararam como brancos, 6,3% dos custodiados se autodeclararam como pretos e a maior proporção foi de indivíduos que se autodeclararam como pardos, representando 10,3% da amostra de autodeclarantes. A presença de indivíduos amarelos e indígenas foi menos expressiva, com 0,1% e 0,2%, respectivamente. Reiteramos que a uma parcela significativa – o montante de 79,5% – dos custodiados não foi oportunizada a autodeclaração de raça/cor durante a audiência.

**Tabela 7 - Distribuição percentual da amostra dos custodiados por raça/cor, conforme a autodeclaração em audiência (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Branco	61	3,60%	17,50%
Preto	107	6,30%	30,70%
Pardo	176	10,30%	50,40%
Amarelo	2	0,10%	0,60%
Indígena	3	0,20%	0,90%
Total	349	20,50%	100,0%
Sem informação	1356	79,50%	
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Considerando a autodeclaração, durante a observação das audiências, foi possível perceber que nem sempre as pessoas custodiadas se classificavam entre as categorias oficiais de raça/cor. Autodeclarações raciais espontâneas, utilizando termos como “marrom bombom”, “mulato”, “moreninho”, por exemplo, eram frequentes, destacando como as diversas expressões que popularmente denotam raça ou cor coexistem com a classificação racial oficial e são mobilizadas no contexto das audiências.

Os dados acima apresentados indicam que a composição racial das pessoas que chegam à Audiência de Custódia é bastante homogênea, preponderando a presença de pessoas negras (isto é, pretos e pardos), ainda que o percentual de cada uma dessas categorias se altere a depender da fonte de produção do dado (se a partir dos documentos jurídico-policiais ou por autodeclaração das pessoas em audiência). Em ambos os casos, porém, observamos limites na produção de dados sobre raça/cor das pessoas custodiadas, haja vista a falta de tal informação nos documentos, bem como a ausência de indagação à pessoa presa durante a audiência. Esse cenário reforça a postura omissiva diante da produção do dado racial, o que Fleury, Ribeiro e Oliveira (2022) caracterizam como manifestação do racismo na produção das estatísticas criminais.

### 3) Idade

Ainda considerando o perfil das pessoas custodiadas, passamos à análise da questão etária. Conforme demonstrado na Tabela 8, abaixo, a maioria dos indivíduos conduzidos às Audiências de Custódia é jovem. Do total de presos em flagrante, cerca de 38% tinham até 25 anos de idade, corroborando a observação do foco da polícia na juventude (Sinhoretto; De Lima, 2015, p. 129). Do total de casos válidos, 1,6% das pessoas tinham 18 anos de

idade no momento da audiência; 36,3% estavam na faixa etária entre 19 e 25 anos; 33% possuíam idade entre 26 e 35 anos; 19,2% estavam na faixa etária entre 36 e 45 anos; e 6,2% tinham idade entre 46 e 55 anos.

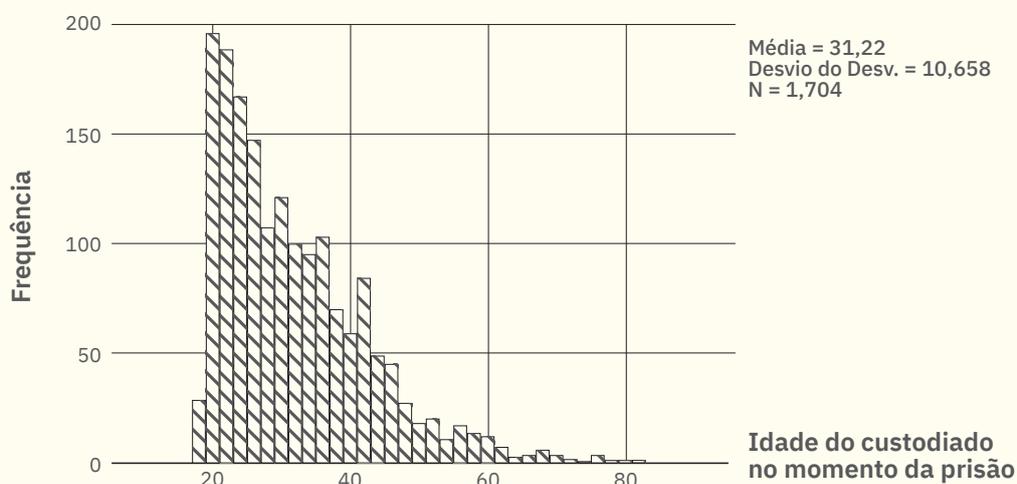
**Tabela 8 - Distribuição percentual por faixa etária do público das Audiências de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
18 anos	28	1,60%	1,60%
De 19 a 25 anos	618	36,20%	36,30%
De 26 a 35 anos	562	33,00%	33,00%
De 36 a 45 anos	327	19,20%	19,20%
De 46 a 55 anos	106	6,20%	6,20%
56 anos ou mais	63	3,70%	4%
Total	1704	99,90%	100,00%
Sem informação	1	0,10%	
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

O histograma a seguir apresenta a distribuição de todas as idades. É possível perceber a concentração de frequência nas idades mais jovens, sendo que o percentual de prisões apresentadas às Audiências de Custódia vai diminuindo progressivamente com o avanço da idade. No entanto, a média da idade calculada foi de 31 anos, com um desvio padrão de 10 anos. Ou seja, apesar da concentração de pessoas jovens, há uma quantidade expressiva de pessoas com mais de 40 anos.

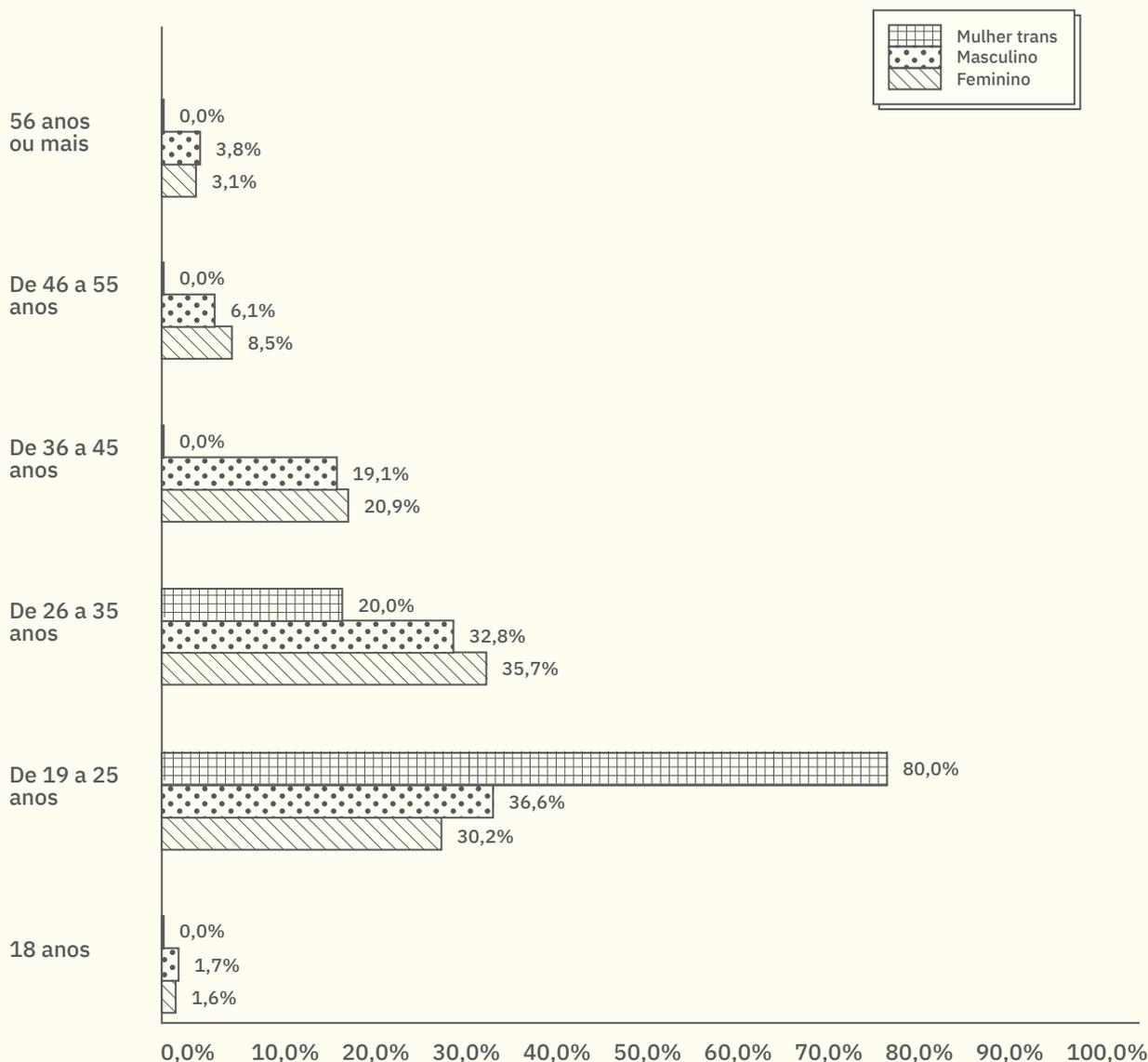
**Gráfico 5 - Histograma das idades do público das Audiências de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Quando comparada a distribuição das faixas etárias dos custodiados entre as classificações de sexo/gênero, verifica-se que não há diferença estatisticamente significativa entre homens e mulheres.<sup>8</sup> Ou seja, não há um perfil etário específico para homens ou mulheres. Em relação às mulheres trans, todas elas tinham idade até 35 anos, sendo que 80% estão no perfil de 19 a 25 anos.

**Gráfico 6 - Distribuição percentual faixa etária do público das Audiências de Custódia por sexo/gênero (Belo Horizonte, 2022/2023)**

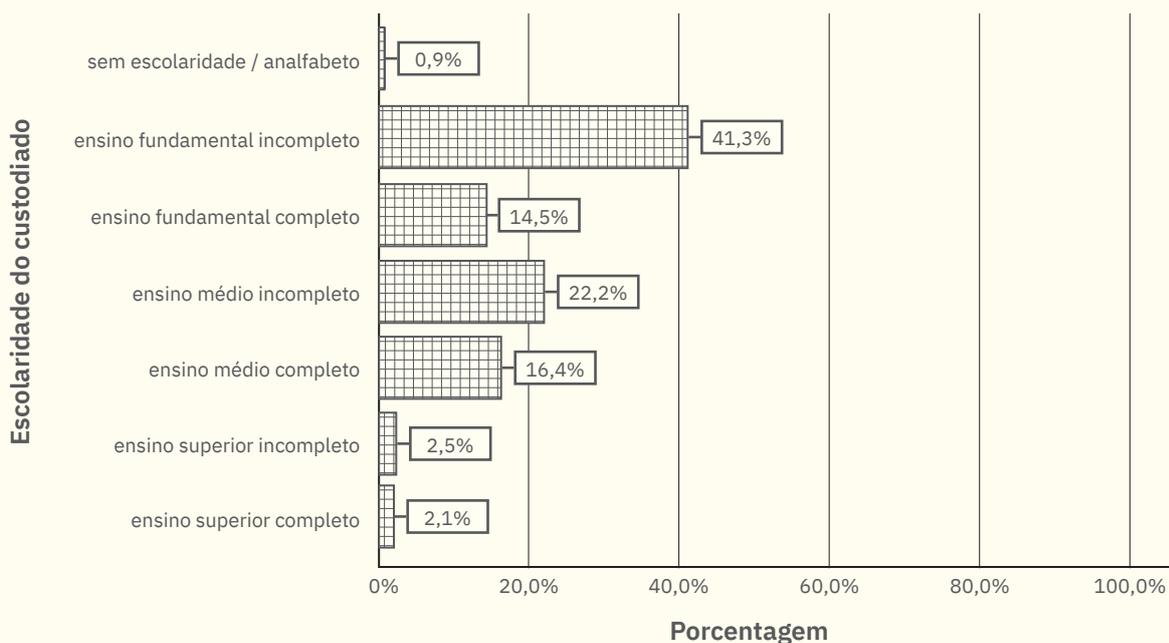


Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

#### 4) Quanto à escolaridade

Assemelhado ao perfil dos encarcerados brasileiros, nas Audiências de Custódia em Belo Horizonte encontramos uma predominância de pessoas com baixa escolaridade. É possível perceber que a maioria não possui a educação básica completa, sendo “ensino fundamental incompleto” o índice mais expressivo, com 41,3% dos casos, conforme o Gráfico 7.

**Gráfico 7 - Distribuição da escolaridade do público das Audiências de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Na Tabela 9 apresentamos o cruzamento entre a escolaridade e a raça/cor dos custodiados presentes na documentação. Observa-se uma variabilidade significativa na distribuição das raças dentro dos diferentes níveis de escolaridade. Nota-se que apenas pessoas pretas e pardas apresentam registro de pessoas sem escolaridade ou analfabeta. Entre as pessoas negras, os pretos apresentam maior prevalência daqueles com ensino fundamental incompleto (44,5% das pessoas pretas e 42,4% das pessoas pardas). Lado outro, na pesquisa, não foram registradas pessoas brancas sem escolaridade e 24% das pessoas brancas tinham ensino médio completo, enquanto esse percentual dentre as pessoas pretas foi de 12,6%, e entre as pardas 16,4%. Assim, à medida que a escolaridade aumenta, a representação de indivíduos brancos cresce progressivamente, enquanto a proporção de custodiados pretos e pardos diminui conforme a escolaridade avança.

**Tabela 9 - Escolaridade em relação à raça/cor conforme a documentação (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>9</sup>**

Escolaridade do custodiado								
Raça do custodiado conforme a documentação	sem escolaridade / analfabeto	ensino fundamental incompleto	ensino fundamental completo	ensino médio incompleto	ensino médio completo	ensino superior incompleto	ensino superior completo	Total
Branco	0,00%	29,90%	13,20%	21,10%	24,00%	6,90%	4,90%	100,00%
Preto	1,30%	44,50%	16,20%	22,90%	12,60%	2,10%	0,50%	100,00%
Pardo	0,90%	42,40%	14,20%	22,50%	16,40%	1,60%	2,00%	100,00%
Amarelo	0,00%	60,00%	0,00%	20,00%	20,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Indígena	0,00%	33%	33,30%	0,00%	0,00%	0,00%	33,30%	100,00%

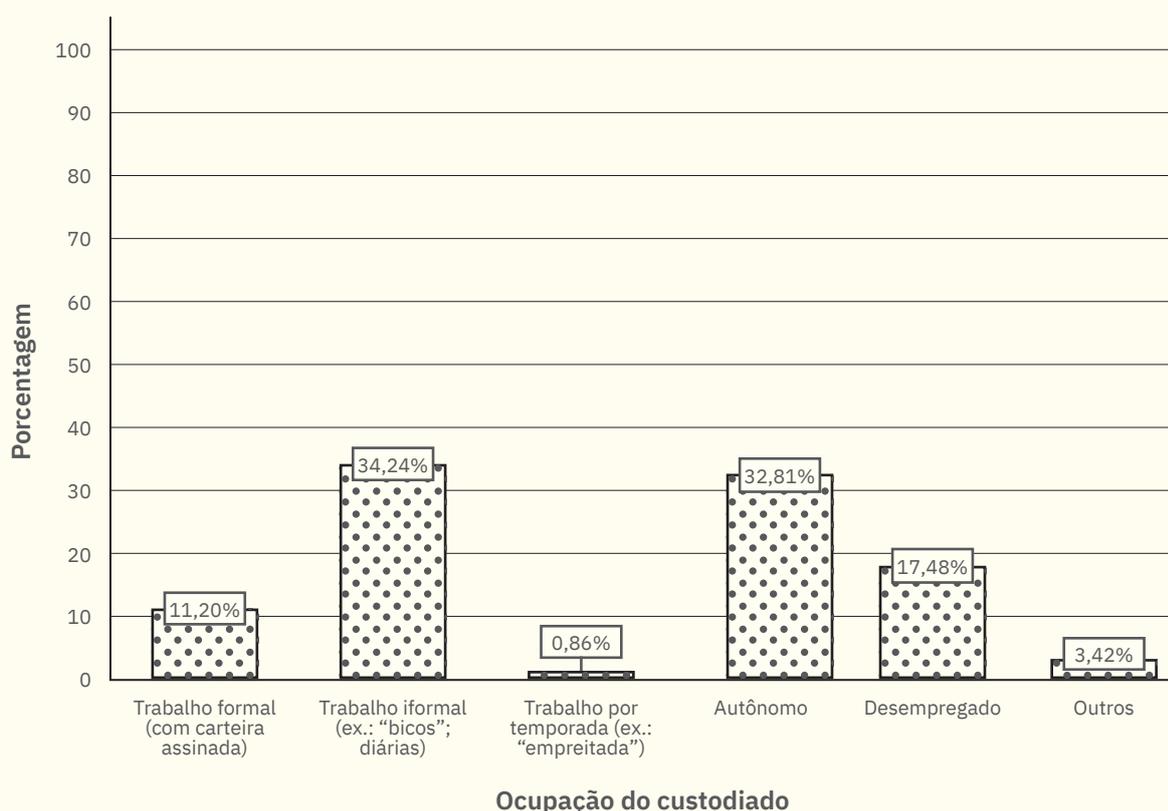
Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Portanto, os padrões analisados nesta seção destacam a relação estreita entre raça e as diferenças de acesso às oportunidades educacionais (Hasenbalg, 2005; Todos pela Educação, 2020), sugerindo que tais disparidades se refletem em outras instâncias da vida social, como na prisão durante a abordagem policial.

## 5) Quanto à ocupação

Ainda sobre as condições sociais das pessoas apresentadas nas Audiências de Custódia, produzimos informações sobre a ocupação dos custodiados. Em 17,8% dos casos não havia essa informação nos documentos e também isso não foi perguntado em audiência. Dos casos válidos, o perfil ocupacional das pessoas que passaram na Audiência de Custódia em 2023 é caracterizado por ocupações pouco estáveis. Em 34,2% dos casos válidos, os custodiados indicaram trabalhos informais; em 32,8%, classificaram a si mesmos como autônomos; e em 17,5% indicaram estar desempregados no momento de realização da audiência.

**Gráfico 8 - Distribuição da ocupação do público das Audiências de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Os dados analisados indicam como o trabalho (ou sua ausência) pode compor a identidade dos sujeitos, sendo possível que o binômio “trabalhador” e “vagabundo” opere para diferenciar os sujeitos. Ou seja, a ausência de um ofício, embora não se relacione diretamente com a prática de um crime, pode ser um elemento considerado para formular o convencimento do sujeito como “criminoso”.

## 6) Quanto ao estado civil

A análise do estado civil dos indivíduos custodiados revela uma predominância significativa de pessoas solteiras, representando esse tipo de registro o montante de 76,4% do total dos casos válidos. Em contrapartida, uma proporção menor de detidos está casada ou em união estável, compreendendo 19,3% do total. Os que estão divorciados ou separados representam uma parcela ainda menor, com 3,6%. Viúvos constituem uma pequena minoria, com apenas 0,6%.

*Tabela 10 - Distribuição percentual por estado civil do público das Audiências de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)*

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Solteiro	1223	71,6%	76,4%
Casado/amasiado/união estável	309	18,1%	19,3%
Divorciado/separado	58	3,4%	3,6%
Viúvo	10	0,6%	0,6%
Total	1600	93,6%	100,0%
Sem informação	109	6,4%	
<b>Total</b>	<b>1709</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

A análise da porcentagem acumulativa indica que a grande maioria dos detidos é solteira ou está em uma forma de relacionamento sem vínculo legal. Essa distribuição é esperada, uma vez que há uma presença grande de pessoas jovens, cujo estado civil mais predominante é solteiro.

## 7) Quanto a outras condições sociais – pessoas em situação de rua

Foi observado um número considerável de custodiados que estavam em situação de rua no momento das Audiências de Custódia. Conforme o decreto presidencial nº 7.053, de 2009, definimos pessoas em situação de rua como um grupo populacional heterogêneo, caracterizado pela extrema pobreza, com seus vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, e a ausência de moradia convencional regular, que recorrem a logradouros públicos e áreas degradadas como espaços de convívio, moradia e sustento. Estes podem estar nessa condição de maneira temporária ou permanente, podendo utilizar unidades de acolhimento para pernoitar. Essa definição ressalta a falta de acesso dessas pessoas aos seus direitos básicos.

Inicialmente, muitos deles, ao serem questionados sobre endereço de residência, forneciam indicações de parentes, mesmo que distantes; porém, no transcorrer da audiência, ficava evidente sua real condição. De acordo com o Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia (CNJ, 2020a), possuir endereço fixo, ocupação lícita e documentação com foto constitui um conjunto de elementos que contam positivamente, indicando que a pessoa não se furtará à aplicação da lei, tendo em vista seus vínculos com a comarca, sendo, então, facilmente identificada. No entanto, quando se trata de pessoas em situação de rua, o manual indica cautela nas avaliações, referindo-se a elas como a população mais vulnerável socialmente. O manual aprofunda a noção de que, na ausência desses aspectos gerais, o indivíduo não deve ser criminalizado. Nos casos analisados, 17% das pessoas que passaram por Audiência de Custódia estavam em situação de rua.

Sobre a abordagem policial em específico, o mesmo manual reforça a ideia contrária ao processo de criminalização desses sujeitos e a práticas discriminatórias, destacando que, ao abordar pessoas em situação de rua, é fundamental que as polícias garantam a igualdade de tratamento em comparação com outros segmentos da população, evitando práticas discriminatórias e assegurando todos os direitos que lhes são devidos.

No *Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada* (CNJ, 2020c), que se relaciona estreitamente com o ponto em discussão, é detalhada a maneira como, ao compreender a dinâmica entre as vulnerabilidades das pessoas custodiadas e o conflito com a lei, o processo da Audiência de Custódia pode contribuir para os objetivos da justiça. Especificamente, ao: (i) obter informações sobre o contexto de vida da pessoa custodiada; (ii) gerar a percepção entre os atores do sistema de justiça de que é possível atender às necessidades sociais da pessoa custodiada; e (iii) construir, a partir da audiência, redes e itinerários de cuidado intersetoriais, envolvendo assistência social, saúde, direitos humanos, educação e outras políticas, contribuindo, assim, para a cidadania das pessoas custodiadas em situação de vulnerabilidade.

Mesmo diante dessas recomendações, é notável que as pessoas em situação de rua continuam enfrentando dificuldades de acesso à justiça devido a esses critérios documentais. Essa problemática também é evidenciada na pesquisa nacional sobre pessoas em situação de rua, de 2009. Há uma difícil equação quanto às medidas que podem ser impostas judicialmente, considerando a suposta maior dificuldade de localizar a pessoa sem uma residência fixa. Por essa lógica, medidas cautelares como o recolhimento domiciliar noturno e o uso de tornozeleira eletrônica não seriam viáveis, fazendo com que esse grupo social fosse, supostamente, mais propenso ao encarceramento cautelar. Dentre as impugnações orais observadas pelos pesquisadores, foi perceptível a recomendação de monitoração eletrônica por parte do Ministério Público para custodiados em situação de rua, que, no momento da entrevista inicial, manifestaram um endereço para cumprir a função. Essa recomendação vai na contramão das resoluções descritas, cabendo à defesa manifestar-se contrariamente, argumentando a situação de vulnerabilidade do custodiado para o cumprimento da medida.

Esse contexto sinaliza a necessidade de reafirmação dessas resoluções para que sejam determinadas medidas cautelares diversas da prisão, adequadas à realidade das

pessoas em situação de rua, facilitando seu cumprimento e evitando a aplicação de múltiplas medidas que não alcançarão sua finalidade. Na aplicação de medidas penais alternativas, os magistrados devem optar por seguir nesse mesmo sentido, priorizando sempre a prestação de serviços em entidades que promovam a proteção social (Resolução CNJ nº 425 de 08 de outubro de 2021).

Questionamos como a presença de pessoas nessa situação afeta a dinâmica da justiça criminal, sobretudo no que tange aos fundamentos de defesa. Existe uma urgência em estabelecer outras metodologias para possibilitar uma análise de dados mais precisa e, assim, abrir espaço para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população.

\*\*\*

Em suma, no que tange ao perfil, observamos na amostra uma predominância masculina, com 92,1% dos indivíduos sendo classificados como do sexo masculino, 7,6% do sexo feminino e apenas 0,3% como mulheres trans. Em relação à raça/cor, as informações foram coletadas pelos registros jurídico-policiais e pela autodeclaração dos custodiados. Apesar das variações entre as formas de coleta, a predominância de pessoas negras (pretas e pardas) entre os custodiados é evidente, destacando possíveis vieses na abordagem policial. Além disso, a análise da faixa etária revela uma maioria de pessoas jovens, com cerca de 38% tendo até 25 anos de idade. Quanto à escolaridade, a maioria dos custodiados não possui educação básica completa, com destaque para o “ensino fundamental incompleto”, sobretudo entre pessoas pretas e pardas. A ocupação predominante é de trabalhos informais e autônomos, com uma parcela significativa de desempregados. Em relação ao estado civil, a maioria dos custodiados é solteira, seguida por aqueles que vivem em união estável ou que são casados, enquanto os divorciados, separados e viúvos constituem uma proporção menor. Ressalta-se, ainda, percentual significativo de pessoas custodiadas em situação de rua, as quais representam 17% da amostra.

O perfil dos custodiados em Belo Horizonte é muito semelhante ao relatado nas pesquisas anteriormente realizadas sobre Audiências de Custódia (Kuller; Gomes, 2019; Jesus; Routti; Alves, 2018): homens, jovens, negros e vulnerabilizados, haja vista o status das ocupações e o nível de escolaridade, o que aponta para um sistema bastante seletivo no que se refere a quem é o público-alvo das Audiências de Custódia. Essa seletividade acaba por reforçar estereótipos sociais negativos nesse espaço, o qual representa a porta de entrada do sistema de justiça criminal (Lages; Ribeiro, 2019).

---

**5** A Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018, dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

**6** Subsidiariamente, os pesquisadores também registraram a raça das pessoas custodiadas, conforme sua percepção.

**7** O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) define a população negra como sendo o conjunto das pessoas pretas e pardas.

**8** O teste qui-quadrado entre a faixa etária e sexo/gênero da pessoa presa não apresentou significância estatística, com valor de 7,609 e p-valor de 0,667.

**9** A associação entre as duas variáveis foi estatisticamente apresentada a partir do teste qui-quadrado de Pearson com valor de 71,250 e p-valor  $< 0,001$ .

# **O que se administra nas Audiências de Custódia: o papel dos crimes**

Nas Audiências de Custódia de Belo Horizonte, como já mencionado anteriormente, há uma prevalência da atuação da Polícia Militar na efetivação das prisões. Desse modo, os crimes mais encaminhados para as Audiências de Custódia são aqueles relacionados ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, notadamente os ditos “crimes de rua”. Desse modo, usualmente, a prisão efetivada não deriva de uma investigação prévia (Azevedo *et al.*, 2017). Na Tabela 11 é possível visualizar a frequência dos crimes que ensejaram as prisões que chegaram às Audiências de Custódia acompanhadas no período da pesquisa. Nota-se que o crime de tráfico de drogas foi o mais prevalente na amostra (28,2%). Na sequência, o crime de furto, tanto simples quanto qualificado, apresenta uma porcentagem elevada dos casos (27,2%). Ao se considerarem também roubo (10%) e receptação (5,6%), os crimes patrimoniais representam quase a metade dos casos: 42,8%. Ou seja, os delitos mais encaminhados às ACs em Belo Horizonte são semelhantes àqueles observados por Azevedo *et al.* (2017) e caracterizados como “crimes de rua”.

**Tabela 11 - Distribuição de frequência dos crimes que ensejaram as Audiências de Custódia acompanhadas (Belo Horizonte, 2022/2023)**

<b>Crime que deu origem à prisão<sup>10</sup></b>	<b>Frequência<sup>11</sup></b>	<b>Porcentagem</b>
Tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06)	505	28,2%
Furto (simples ou qualificado)	487	27,2%
Violência contra a mulher (crimes da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06)	180	10,1%
Roubo (simples ou qualificado)	179	10,0%
Receptação (art. 180, CP)	100	5,6%
Porte/posse ilegal de arma de fogo (crimes do Estatuto do desarmamento – Lei nº 10.826/03)	84	4,7%
Associação para o tráfico (art. 35, caput, Lei nº 11.343/06)	55	3,1%
Dano (art. 163, CP)	36	2,0%
Crimes do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97)	35	2,0%
Lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, CP)	24	1,3%
Homicídio (art. 121, CP)	23	1,3%
Tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/06)	1	0,1%
Outros	80	4,5%
<b>Total</b>	<b>1709</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Para além desses crimes, que tipicamente ocorrem em locais públicos e acessíveis ao patrulhamento da Polícia Militar, gostaríamos de ressaltar uma maior predominância dos crimes de violência doméstica contra a mulher, Lei nº 11.340/2006<sup>12</sup> (Brasil, 2006a), quando em comparação com as pesquisas anteriores em Belo Horizonte. Na atual pesquisa, 10,1% dos casos acompanhados tratavam dessa modalidade criminosa. Comparativamente, em 2018, esse percentual foi de 3,9% (Ribeiro *et al.*, 2020), e, entre 2015 e 2016, de 1,5% da amostra (Ribeiro; Prado; Maia, 2017).

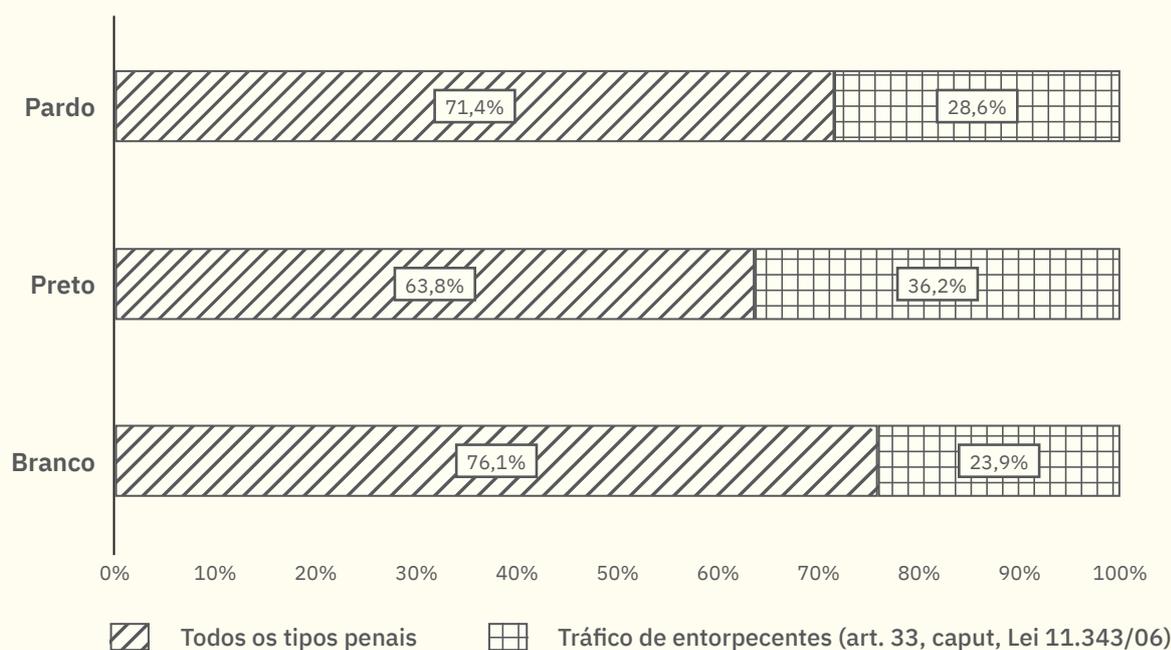
Nota-se que a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006a) prevê ritual específico, com medidas cíveis de proteção à mulher e também penais, para a punição do agressor. Segundo o texto da lei, tais medidas devem ser preferencialmente adotadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de forma que o mesmo juízo adote as medidas cíveis e penais cabíveis. Nota-se também, que o parágrafo 6º do art. 13 da Resolução nº 562/2024<sup>13</sup> (Brasil, 2024) recomenda que “as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria”. Nesse sen-

tido, haja vista o aumento desses casos nas Audiências de Custódia em Belo Horizonte, uma instância não especializada na temática, é possível que estejamos observando uma desestruturação dos equipamentos judiciais de proteção das vítimas de violência doméstica na capital mineira. Dessa forma, supostamente, ao invés de um tratamento adequado pela vara especializada, tais casos estariam recebendo tratamento penal comum. Porém, para avaliar essa hipótese, seria necessária uma outra pesquisa.

Por fim, merecem destaque também os delitos classificados como de tráfico de drogas, o tipo criminal mais recorrente da amostra. Essa predominância do tráfico está de acordo com outras pesquisas, o que consolida tal crime como um dos focos principais de atuação do Estado no combate à criminalidade. Nota-se, ainda, que a tipificação das condutas como de tráfico ou de uso de drogas tem sido alvo de intenso debate. Embora a penalidade seja distinta (com a pena de prisão apenas para o tráfico), a diferenciação entre tais ocorrências não está na conduta em si, mas na finalidade da droga, seja para traficância ou para uso pessoal. Porém, até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, no Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2024,<sup>14</sup> não havia um critério legal objetivo que fizesse essa diferenciação (Campos, 2015). Na prática, grupos socialmente estigmatizados estariam sujeitos a maior incriminação (Misse, 2010), de modo que pessoas negras e moradoras de periferias urbanas seriam aquelas taxadas como traficantes, e não como usuárias.

Nessa linha, observamos que, proporcionalmente, o crime de tráfico de drogas é um tipo penal mais comum de aprisionamento entre pretos e pardos do que entre brancos, conforme dados de raça/cor do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Dentre todas as pessoas classificadas como pretas, 36,2% foram presas por tráfico de drogas. Dentre as pessoas brancas, o percentual foi de 23,9%.

**Gráfico 9 - Prisão por tráfico de entorpecentes em relação à raça/cor conforme a documentação (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Por fim, ressalta-se que, como será visto no tópico a seguir, no caso de tráfico de drogas, a maconha foi a principal droga apreendida, o que demonstra a relevância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 635659, que descriminalizou o seu porte para uso pessoal e estabeleceu limites para diferenciar o usuário do traficante.

Quando ocorre uma prisão em flagrante, é comum que objetos, documentos e outros materiais sejam apreendidos como parte do processo de investigação e como garantia de segurança no ambiente prisional (Campos, 2015). Esses materiais apreendidos desempenham um papel crucial na investigação criminal, pois corroboram com a garantia da integridade das provas e a devida apuração dos fatos (Alvarez; Fraga; Campos, 2017). Neste estudo, buscamos identificar entre os materiais apreendidos itens como armas de fogo (em que se presume o uso de violência), drogas e balanças de precisão, bem como dinheiro trocado (que poderiam indicar a finalidade mercantil de droga apreendida), reportando às indicações da literatura (Alvarez; Campos, 2017; Campos, 2015). Dos 1.705 casos analisados, 35,3% resultaram na apreensão de pelo menos um desses tipos de materiais, enquanto em 64,7% casos não foi registrada qualquer apreensão. Isso sugere que uma parcela significativa das prisões em flagrante não envolve a apreensão de quaisquer bens relacionados ao crime violento ou que poderiam sustentar a tipificação de tráfico, e não de uso de drogas.

**Tabela 12 - Distribuição da quantidade de registros com algum tipo de apreensão de materiais relacionados ao comércio ilegal de drogas (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Frequência	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Alguns tipos de material foram apreendidos	602	35,3%	35,3%
Não foi registrado nenhum tipo de material apreendido	1.103	64,7%	64,7%
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Considerando que o tráfico de drogas foi o delito mais recorrente na amostra, é importante esmiuçar a sua natureza. No que se refere ao tipo de droga apreendida, a tabela a seguir apresenta uma análise da distribuição percentual de drogas apreendidas em Belo Horizonte durante o acompanhamento das Audiências de Custódia. A Tabela 13 apresenta a distribuição de todos os materiais apreendidos que podem estar relacionados ao tráfico de drogas. Dos casos acompanhados, a maconha é a droga mais comumente apreendida, representando 22,4% do total de apreensões, seguida pela cocaína, com 22,3%. O crack é a terceira droga mais apreendida, com uma frequência de 282 casos,

correspondendo a 16,5% do total. Outras drogas, como LSD, Ecstasy e haxixe, representam uma proporção menor das apreensões, totalizando 2,2%. Vale destacar que, entre os materiais apreendidos, o dinheiro é o mais presente, com 23,8% do total das ocorrências. Esses resultados são bastante semelhantes aos observados por Campos (2015) em São Paulo, indicando que o foco do patrulhamento ostensivo recai sobre drogas de baixo valor, o que significa, muitas vezes, a prisão de sujeitos que trabalham no varejo e, assim, uma intervenção do sistema de justiça criminal que não é capaz de desorganizar a dinâmica do mercado ilegal.

*Tabela 13 - Distribuição percentual de apreensão de bens durante a prisão (Belo Horizonte, 2022/2023)*

<b>Material apreendido</b>	<b>Frequência<sup>15</sup></b>	<b>Porcentagem</b>
Maconha	384	22,4%
Cocaína	381	22,3%
Crack	282	16,5%
Outras drogas	37	2,2%
Dinheiro	408	23,8%
Balança de precisão	78	4,6%
Outros elementos que indicasse o comércio ilegal de drogas	142	8,3%
<b>Total</b>	<b>1.712</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

A Lei nº 11.343/06<sup>16</sup> (Brasil, 2006b) se destacou como principal catalisador do crescimento das taxas de encarceramento no Brasil, desde sua promulgação, por não estabelecer uma quantidade de drogas a partir da qual fosse possível o enquadramento do sujeito como usuário (que não recebe a pena de prisão, devendo ser tratado na lógica da saúde pública) e como traficante (que recebe como pena um longo encarceramento, posto ser tratado de acordo com a lógica da segurança pública). Mesmo com a recente decisão do STF, como foram criados apenas limites para o uso da maconha, e mesmo assim com presunção relativa, essa ausência de balizas legais cria um cenário permissivo para atuações discricionárias de diversos agentes do sistema de justiça penal, inicialmente por parte dos policiais, que podem escolher entre enquadrar o sujeito como traficante em detrimento de usuário e, dessa forma, enviá-lo para um sistema prisional cada vez mais superlotado (Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011). Ainda, há a questão de que essa diferenciação tende a ser legitimada por juízes, que aceitam a distinção feita por policiais como uma justiça inquestionável (Jesus, 2016).

\*\*\*

Portanto, os objetos apreendidos no momento da detenção indicam o perfil de casos trazidos para as Audiências de Custódia. Em sua maioria, não há qualquer objeto apreendido e, quando isso acontece, estamos predominantemente diante de casos de tráfico de drogas, especialmente em razão da presença da maconha nessas situações. Com base na baixa apreensão de armas de fogo, é possível afirmar que, usualmente, os casos trazidos para as Audiências de Custódia são de baixa violência, o que deveria apontar para um elevado grau de medidas cautelares diversas da prisão como decisão principal dessa instância.

Como o desfecho dessa audiência depende também da ausência de violência policial, é preciso analisar também esse ponto como elemento de consideração, o que será feito no próximo tópico.

---

**10** O crime de furto contempla o furto simples e o qualificado (art. 155 do Código Penal e seus §§ 4º — e seus incisos —, 4º A, 4º B e 4º C); o crime de roubo inclui roubo simples e roubo qualificado (art. 157 do Código Penal e seus §§ 2º, 2º A e 2º B);

**11** O total de registros é maior que o total de casos porque, em um único caso, podem ter sido registrados mais de um tipo penal.

**12** A Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Dispõe, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

**13** A Resolução CNJ nº 562, de 18 de junho de 2024, dispõe sobre diretrizes para estruturar e implantar o juiz das garantias nas Justiças Federal, Eleitoral, Militar e dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

**14** O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 635659, considerou inconstitucional a criminalização do uso de maconha e estabeleceu o limite de 40g da substância ou seis plantas fêmeas para diferenciar uso e tráfico de entorpecentes. Ainda não há limite para demais substâncias.

**15** A quantidade de casos é superior à quantidade de registros porque cada prisão pode registrar a apreensão de mais de um material.

**16** A Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, assim como para atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

# **Violência Policial: um ponto crítico das Audiências de Custódia**

Um dos motivos apresentados para a implementação das Audiências de Custódia foi concretizar o controle da atividade policial, o que seria realizado por meio da verificação da integridade do custodiado preso em flagrante e da averiguação da regularidade dessa prisão.

Nesse sentido, Paiva (2015), Ballesteros (2016) e Santos, Reis Netto e Miranda (2021) destacam a existência de uma enorme dissonância entre o prescrito e o realizado, haja vista que, na prática, mesmo quando há casos de violência explícita, há enorme dificuldade por parte dos atores envolvidos nas Audiências de Custódia de: (i) reconhecer a sua existência e relaxar a prisão; (ii) encaminhar a situação para investigações referentes ao controle externo da atividade policial; e (iii) estabelecer um fluxo sistemático de identificação, investigação e responsabilização dos envolvidos. Assim, como na prática não se tem observado encaminhamento efetivo dos casos de violência, a função de controle da violência policial estaria se tornando eminentemente cerimonial (Vargas; Rodrigues, 2011).

Vejamos, portanto, como isso acontece nas Audiências de Custódia observadas em Belo Horizonte. De acordo com o *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020a), cabe aos operadores que compõem essa sessão a identificação de casos de violência policial. Inicialmente, o juiz que conduz a audiência é o responsável por fazer essa pergunta. Caso ele não a realize, caberia ao Ministério Público essa função, posto que, consoante o texto constitucional, a função de controle externo da polícia é da Promotoria de Justiça. No silêncio desses dois operadores, o defensor (público ou privado) deveria se imiscuir nesse assunto, como parte das atividades indispensáveis para a garantia do pleno acesso à justiça por parte dos custodiados.

Conforme a Tabela 14, a maioria das pessoas que passou por Audiência de Custódia foi questionada e respondeu que não sofreu qualquer tipo de violência no momento da prisão (77,1%). Isso significa que, na ampla maioria das audiências que acompanhamos, não houve relato de violência por parte do custodiado, mesmo quando questionado especificamente sobre ela. Porém, em 334 casos (19,6% do total), as pessoas custodiadas afirmaram ter sido agredidas em algum momento desde sua prisão até a audiência.

**Tabela 14 - Distribuição percentual de relatos de violência a partir de qual operador fez o questionamento (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Sim, provocado(a) pelo(a) juiz(a)	295	17,3%	17,4%
Sim, provocado(a) pelo MP	4	0,2%	0,2%
Sim, provocado(a) pela defesa	22	1,3%	1,3%
Sim, falou espontaneamente	13	0,8%	0,8%
Não (foi perguntado(a) e disse que não)	1315	77,1%	77,5%
Não (foi perguntado(a) e disse que prefere não fazer quaisquer alegações contra os agentes de segurança)	1	0,1%	0,1%
Não, não foi perguntado(a)	47	2,8%	2,8%
Total	1.697	99,5%	100,0%
Sem informação	8	0,5%	
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Na amostra, 295 pessoas (17,3%) foram perguntadas pelo juiz e responderam ter sofrido agressão. Chama a atenção que somente em quatro situações o Ministério Público exerceu a sua função de controle externo da atividade policial, o que por si só já reforça o entendimento de que essa função não tem sido exercida com primazia (Lemgru-

ber *et al.*, 2016a). A defesa, por sua vez, apontou, em 22 casos, a prática abusiva da força pela polícia, mostrando como essa dimensão faz parte das atividades de defesa, mesmo que essa seja uma função precípua do Ministério Público. Por fim, em 13 casos (0,8%), as pessoas relataram violência de forma espontânea, isto é, se pronunciaram antes mesmo de serem indagadas.

É importante ressaltar que, com esses dados, não é possível inferir com exatidão o quantitativo de pessoas que, de fato, sofreram violência. Os dados refletem, na verdade, o percentual de pessoas que, em audiência, relataram ter sofrido algum abuso durante a efetivação da prisão. É necessário considerar que muitas vezes o custodiado pode se sentir constrangido a não responder de forma verdadeira, devido ao ambiente em que está sendo questionado, especialmente na presença de policiais penais, nos quais nem sempre confia. Outros aspectos que podem contribuir para esse silenciamento são a descrença na apuração dos fatos e as inseguranças diante de retaliações futuras.

**Tabela 15 - Distribuição percentual de relatos de violência (Belo Horizonte, 2022/2023)**

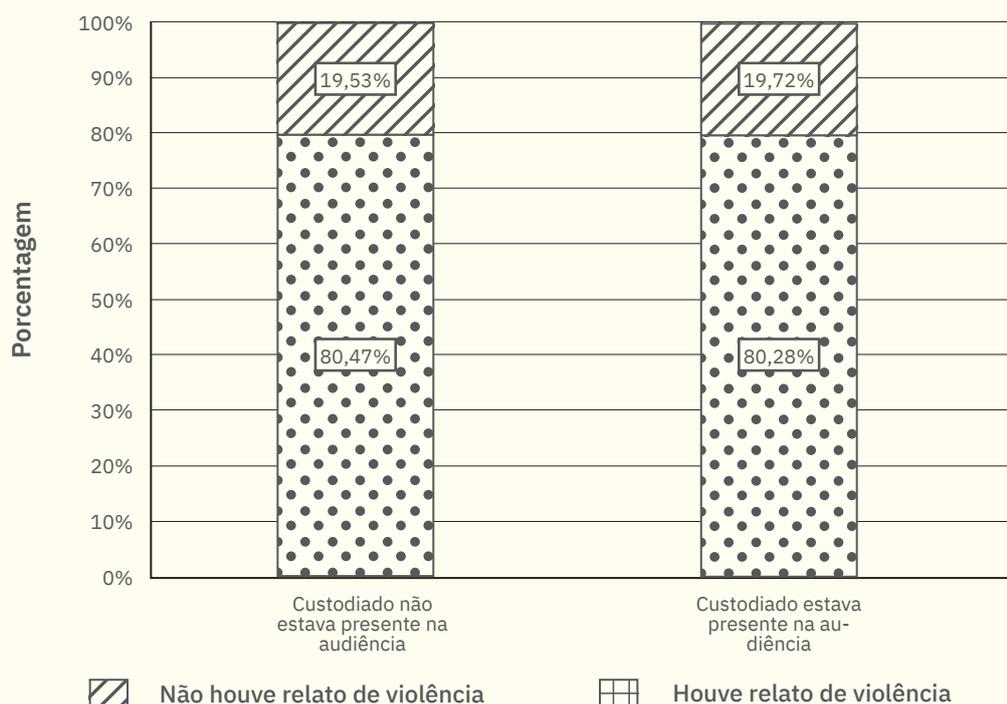
Relato de violência	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Não	1363	79,9%	80,3%
Sim	334	19,6%	19,7%
Total	1.697	99,5%	100,0%
Sem informação	8	0,5%	
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

De toda forma, a proporção de quase uma pessoa agredida a cada cinco audiências observadas se mostra extremamente alta, e pode indicar uma cultura de desrespeito aos direitos fundamentais pelos encarregados de aplicar a lei. Ainda sobre esse tópico, outro ponto relevante é a presença física dos custodiados nas Audiências de Custódia, dado que, em tese, a realização da audiência por meio de videoconferência poderia dificultar a visualização de eventuais marcas de agressão. O Gráfico 10 apresenta o cruzamento entre as variáveis da localização presencial ou não do custodiado no momento da audiência e de relato ou não de violência.

Ao contrário do esperado, os resultados revelaram uma proporção quase idêntica de casos de relato de violência policial, independentemente da localização da pessoa presa. Esse resultado pode ser mais um indício de como essa função tem se tornado cada vez mais cerimonial, posto que a simples visualização do corpo deveria contribuir para uma maior quantidade de registro de violência, mesmo diante da negação da pessoa presa em flagrante.

**Gráfico 10 - Cruzamento entre os percentuais de relatos de violência e a realização da audiência de forma presencial ou não (Belo Horizonte, 2022/2023)**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

A análise sobre a violência ainda revela que, em sua maioria, os custodiados apontam os agentes policiais como supostos agressores. Dentro dessa métrica, a Polícia Militar foi responsabilizada por uma parcela significativa dos relatos, correspondendo a 83,3% dos registros de agentes da violência. Outros 6,9% são atribuídos a civis, incluindo a própria vítima do crime e seguranças privados, como guardas de shoppings e supermercados. Esse percentual pode apontar para a expansão da reação aos crimes pela própria população e para a prática de “justiçamentos”, antes mesmo da chegada da autoridade estatal que encaminhará a situação (Martins, 2015).

**Tabela 16 - Distribuição percentual de imputação da violência sofrida (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Instituição	Frequência <sup>17</sup>	Porcentagem
Polícia Militar	290	83,33%
Polícia Civil	10	2,87%
Guarda Civil	9	2,59%
Polícia Penal/Agentes Prisionais	3	0,86%
Segurança Privada	4	1,15%
Civis	24	6,90%
Outros	8	2,30%
<b>Total</b>	<b>348</b>	<b>100%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Durante a audiência, em relação ao total de casos, poucos foram aqueles em que o custodiado se pronunciava e mostrava indícios visíveis dessas agressões. Em 7,6% dos casos, os operadores mencionaram a existência de tais indícios.

**Tabela 17 - Distribuição percentual de menção à existência de indícios visíveis de agressão (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Indícios de agressão	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Não	1.575	92,40%	92,40%
Sim	130	7,60%	7,60%
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

A partir dos dados da pesquisa, foi também possível identificar se há um perfil de sujeito que sofre violência física de maneira mais incisiva durante a efetivação da prisão em flagrante, bem como que relata tal violência em audiência. Observamos que, a partir do teste qui-quadrado, a escolaridade dos custodiados não apresentou uma diferença estatisticamente significativa entre aqueles que relataram ou não relataram violência. Então, do ponto de vista estatístico, o nível educacional não está associado com a probabilidade de relatar violência durante uma prisão em flagrante.

**Tabela 18 - Distribuição dos casos de relato e de não relato de violência entre as escolaridades dos custodiados (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Dimensão	Não há relato de agressão		Há relato de agressão	
	N	%	N	%
Sem escolaridade / Analfabeto(a)	9	0,70%	5	1,50%
Ensino fundamental incompleto	510	37,40%	147	44,00%
Ensino fundamental completo	189	13,90%	42	12,60%
Ensino médio incompleto	289	21,20%	64	19,20%
Ensino médio completo	223	16,40%	38	11,40%
Ensino superior incompleto	31	2,30%	9	2,70%
Ensino superior completo	29	2,10%	5	1,50%
Sem informação	83	6,10%	24	7,20%
<b>Total</b>	<b>1.363</b>	<b>100,00%</b>	<b>334</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Observamos, também, que a maneira de abordagem policial pode estar relacionada com o relato de violência em audiência. A proporção de relatos de violência é maior quando a abordagem policial é feita com base na atitude suspeita dos indivíduos (26,9%). Essa relação foi a única que apresentou significância estatística no teste de dependência de variáveis. Assim, essa associação deve ser mais bem investigada, já que a ideia de “atitude suspeita” é abstrata e pode estar relacionada a atributos subjetivos (vestimenta, estilo, local...), o que viabiliza, assim, explicar o bordão “atira primeiro e pergunta depois”. Destaca-se também que, entre os casos de denúncia anônima, a porcentagem dos relatos de violência também é uma das mais altas, no montante de 22,7%. Isso igualmente ocorre com aqueles casos registrados como investigação prévia (21,7%).

*Tabela 19 - Distribuição do relato de agressão pela justificativa da abordagem (Belo Horizonte, 2022/2023)*

Motivo da abordagem	Houve relato de violência		Não houve relato de violência		Sem informação		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Denúncia identificada <sup>19</sup>	135	17,80%	621	81,90%	2	0,30%	758	100%
Denúncia anônima <sup>20</sup>	71	22,70%	241	77%	1	0,30%	313	100%
Atitude suspeita <sup>21</sup>	101	26,20%	285	73,80%	0	0%	386	100%
Investigação prévia <sup>22</sup>	16	21,10%	60	78,90%	0	0%	76	100%
Blitz policial / batida policial <sup>23</sup>	50	17,90%	228	81,70%	1	0,40%	279	100%
Sem informação <sup>24</sup>	3	60%	2	40%	0	0,00%	5	100%

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Diante da dinâmica das Audiências de Custódia, cabe ao juiz tomar decisões cruciais nos casos em que há relato de violência policial. Essas decisões determinam o destino tanto do custodiado (que pode ter o registro do crime e a prisão relaxados) quanto dos acusados de agressão (que devem ser investigados e, em caso de verificação de responsabilidade, receber uma sanção). Em tese, quando um caso de violência policial é mencionado nas Audiências de Custódia, o juiz presente deve tomar uma decisão sobre como proceder, a qual pode ser influenciada por diversos fatores, muitas vezes refletindo a opinião pessoal do juiz sobre o assunto, seja sobre a percepção de que a violência foi justa ou de que a polícia deveria respeitar os direitos do suspeito mesmo no momento da detenção. Dentre as possíveis decisões, o juiz pode não tomar nenhuma providência ou encaminhar o caso ao Ministério Público para investigação, solicitar mais informações sobre os acontecimentos ou encaminhar o custodiado ao Instituto Forense para avaliação.

Como pode ser observado na Tabela 20, o procedimento mais comum adotado pelos juízes é o encaminhamento de ofício ao Ministério Público, presente em 39,3% dos casos válidos. Em 12,5%, os juízes apenas fizeram novas perguntas sobre os eventos

ocorridos. Nessas ocasiões, os pesquisadores observaram que, muitas vezes, tais perguntas desqualificavam o relato do custodiado, com indagações como “mas o que você fez?”, “você reagiu à prisão?”. Nota-se, ainda, que, em cerca de um quinto das situações, o relato de violência policial não gerou qualquer tipo de encaminhamento, o que reforça o entendimento de que o controle externo das polícias realizado nas Audiências de Custódia tem sido cerimonial. Em suma, a pergunta sobre violência policial faz parte do *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia e do Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia* (CNJ, 2020a, 2020b), mas a resposta afirmativa não significa a tomada de providências.

**Tabela 20 - Distribuição percentual do procedimento adotado pelo(a) juiz(a) sobre o relato de violência (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Indícios de agressão	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Nenhum encaminhamento	70	4,1%	21,8%
Encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil	3	0,2%	0,9%
Encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar	7	0,4%	2,2%
Encaminhamento de ofício ao Instituto Forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)	3	0,2%	0,9%
Encaminhamento de ofício ao MP (“área especializada” pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)	126	7,4%	39,3%
Encaminhamento do(a) custodiado(a) ao Instituto Forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)	28	1,6%	8,7%
Fez perguntas complementares	40	2,3%	12,5%
Instauração de inquérito policial	1	0,1%	0,3%
Outro	43	2,5%	13,4%
<b>Total</b>	<b>321</b>	<b>18,8%</b>	<b>100,0%</b>
Não se aplica	1.371	80,4%	
Sem informação	334	19,6%	
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,0%</b>	

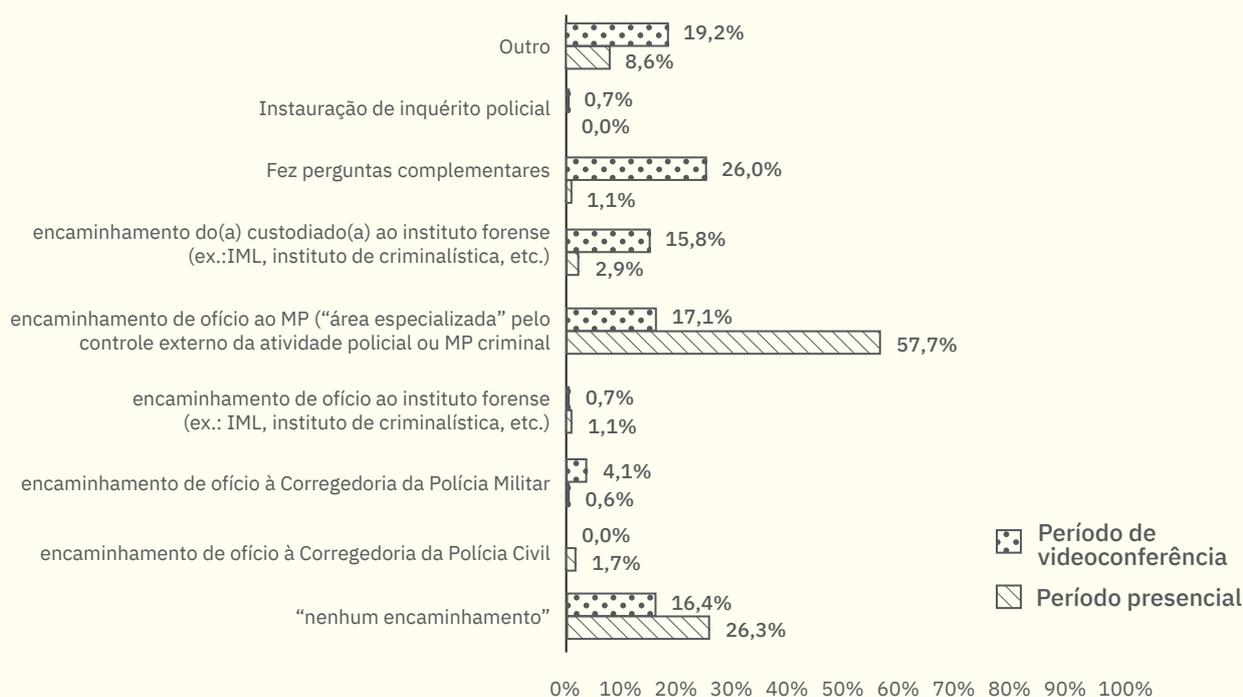
Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Ao compararmos as audiências realizadas durante os períodos da forma presencial e por videoconferência (segundo e primeiro semestres, respectivamente), os resul-

tados revelam distribuições distintas nos procedimentos adotados pelo juiz após relatos de violência ou maus-tratos durante a audiência. Nas audiências que passaram a ser presenciais e que ocorreram no período de análise deste estudo, observa-se uma predominância do encaminhamento de ofício ao Ministério Público (57,7%), enquanto também se destaca a ausência de encaminhamento em 26,3% dos casos. Por outro lado, nas audiências que eram realizadas de forma não presenciais durante o período analisado, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público também é a opção comum, mas o percentual de nenhum encaminhamento cai e as perguntas adicionais, para a justificação da violência policial, se tornam mais recorrentes (26%). Importante observar também que o encaminhamento da pessoa custodiada ao IML foi também menos prevalente nas audiências durante o período virtual do que no presencial.

Diferentemente, quando comparado o relato de violência com a presença ou não do custodiado na audiência, que não apresentou diferença significativa, a distribuição dos encaminhamentos do juiz(a) entre audiências presenciais e não presenciais é confirmada estatisticamente pelo teste qui-quadrado, ao qual é possível confirmar a relação de dependência entre as variáveis. Em outras palavras, a predominância do formato da Audiência de Custódia entre videoconferência e presencial parece estar relacionada aos encaminhamentos realizados nos casos de violência. Vale pontuar, ainda, que houve um marco na mudança do formato da audiência. Assim, no primeiro semestre do ano de 2023, as audiências eram realizadas de forma virtual, e, no segundo semestre, de forma presencial. Dessa maneira, como esse formato não foi distribuído aleatoriamente ao longo do ano, essa dependência estatística pode ser reflexo de outras mudanças que ocorreram entre o primeiro e o segundo semestres de 2023.

**Gráfico 11 - Distribuição de frequência do procedimento adotado pelo(a) juiz(a) sobre o relato de violência, comparando presencial e não presencial (Belo Horizonte, 2022-2023)<sup>25</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Os dados encontrados em Belo Horizonte reforçam o padrão observado em São Paulo por Silvestre, Jesus e Bandeira (2021), que sinalizaram que o efeito prático do relato de violência policial na Audiência de Custódia é que nenhuma instituição do Poder Judiciário toma conhecimento ou desempenha qualquer papel no procedimento. A denúncia é feita na presença dos operadores do Direito, que são considerados os principais responsáveis pela apuração. Diante dessa dinâmica, fica evidente o desinteresse dos operadores em acompanhar os casos de agressão após serem encaminhados para quem, na visão deles, compete a apuração do que aconteceu.

Portanto, se um dos principais propósitos das Audiências de Custódia é o controle da atividade policial, visando garantir a integridade do custodiado preso em flagrante e averiguar a legalidade da prisão, o que constatamos no caso de Belo Horizonte é a transformação dessa função em algo cerimonial. Mesmo diante de casos evidentes de violência, é notável a dificuldade dos operadores envolvidos (juízes, promotores e defensores) em reconhecer tais ocorrências e tomar medidas adequadas, como relaxar a prisão, encaminhar para investigações externas ou estabelecer um fluxo sistemático de responsabilização dos envolvidos. Essa discrepância entre discurso e prática sugere que a função de controle da violência policial por meio das Audiências de Custódia tem sido pouco efetiva.

---

**17** O total de instituições citadas é maior que o total de registros de violência porque, em cada registro, é possível apresentar agentes de instituições diferentes no relato de agressão.

**18** O valor do teste qui-quadrado foi de 11,733, com 7 graus de liberdade e p-valor < 0,110.

**19** O teste qui-quadrado entre relato de violência e motivo da abordagem (denúncia identificada) não apresentou significância estatística, com valor de 4,105, com 2 graus de liberdade e p-valor < 0,128.

**20** O teste qui-quadrado entre relato de violência e motivo da abordagem (denúncia anônima) não apresentou significância estatística, com valor de 2,473, com 2 graus de liberdade e p-valor < 0,290.

**21** O teste qui-quadrado entre relato de violência e motivo da abordagem (atitude suspeita) apresentou significância estatística, com valor de 73,033, com 2 graus de liberdade e p-valor < 0,001.

**22** O teste qui-quadrado entre relato de violência e motivo da abordagem (investigação prévia) não apresentou significância estatística, com valor de 0,470, com 2 graus de liberdade e p-valor < 0,791.

**23** O teste qui-quadrado entre relato de violência e motivo da abordagem (blitz policial / batida policial) não apresentou significância estatística, com valor de 0,693, com 2 graus de liberdade e p-valor < 0,707.

**24** O teste qui-quadrado entre relato de violência e motivo da abordagem (sem informação) não apresentou significância estatística, com valor de 5,205, com 2 graus de liberdade e p-valor < 0,074.

**25** O teste qui-quadrado apresentou o valor de 106,814, com 8 graus de liberdade e p-valor < 0,001.

# A “voz” do custodiado nas Audiências de Custódia

Este tópico tem como objetivo apresentar dados e discussões relacionados à “voz” do custodiado nas Audiências de Custódia, o que inclui sua capacidade de se pronunciar sobre questões como: (i) a prisão propriamente dita; (ii) as agressões na abordagem policial; e (iii) outros aspectos que possam contribuir para uma medida cautelar mais adequada a seu contexto social. As Audiências de Custódia foram estabelecidas tendo em vista que o contato frente a frente com o juiz, dentro de 24h da prisão, pudesse oportunizar o relato dos custodiados, sobretudo no que concerne à situação de flagrância e à violência policial. Nesse sentido, a garantia da ampla defesa assegura que os detidos tenham a oportunidade de se expressar e serem ouvidos desde o momento da prisão, contribuindo para um sistema legal mais justo, que prima pelo contraditório.

É importante ressaltar que um dos pressupostos das Audiências de Custódia é o contato visual direto entre os operadores do Direito e o custodiado. Representa, portanto, um avanço em relação ao modelo anterior, no qual as decisões eram tomadas exclusivamente com base na análise documental. Assim, a interação entre esses atores (operadores do direito e custodiado) busca problematizar a real necessidade de manutenção da prisão durante o processo. Como argumentado por Lemgruber *et al.* (2016b), bem como por Toledo e Jesus (2021), o contato direto entre magistrados e custodiados permite que os juízes observem nuances como características físicas, marcas de violência, gestos corporais e estado emocional, aspectos que não são percebidos apenas por meio da análise documental e que podem ser mitigados no formato virtual das audiências. No entanto,

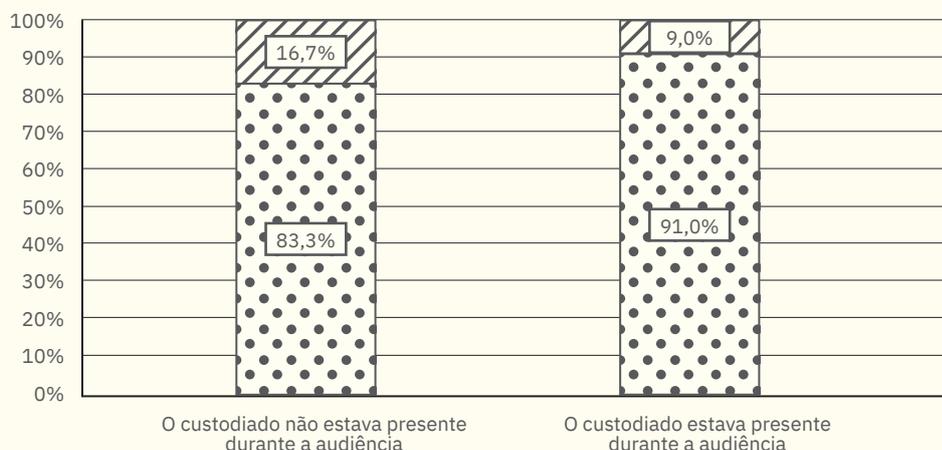
observamos que a efetiva participação do custodiado e de sua defesa muitas vezes é negligenciada durante as audiências presenciais. Existe pouco espaço para que o custodiado e sua defesa se manifestem adequadamente, o que compromete a eficácia das Audiências de Custódia e as afasta de seu propósito inicial (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021).

O *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia do Conselho Nacional de Justiça* (2020a) estabelece diretrizes claras para a interação entre custodiados e operadores. Um dos primeiros pressupostos do documento é evitar o uso de algemas, para que o custodiado possa sentir que a audiência é um espaço para o seu acolhimento e para falar sobre o que aconteceu durante a prisão que o trouxe para a custódia (CNJ, 2020a). Vale lembrar que, segundo a Resolução CNJ nº 213/2015 (Brasil, 2015) e a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup> (STF, 2008), o uso de algemas é uma medida excepcional e só deve ser aplicado em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, devendo ser justificado por escrito (o que nunca acontece).

O entendimento registrado no *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia* (CNJ, 2020a), em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, 2008), é de que o uso de algemas pode comprometer a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e pode até mesmo constituir tortura ou maus-tratos, devido à sua natureza intrusiva e ao potencial de causar lesões, dor e humilhação. Portanto, sua aplicação deve ser cuidadosamente avaliada e justificada, considerando sempre o respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas envolvidas.

Nas Audiências de Custódia observadas em Belo Horizonte, o uso de algemas pelos custodiados fez parte de 80% do total analisado. Dos casos em que o custodiado não estava presente na sala de audiência, 83,3% estavam algemados, enquanto, nos casos em que o custodiado estava presente, essa proporção foi maior, com 91% estando algemados. Isso indica que a maioria dos custodiados estava algemada durante a audiência, independentemente de estarem presentes ou não na sala de audiência. A diferença nas proporções entre os dois grupos é estatisticamente significativa, sugerindo que a presença física do custodiado na sala de audiência influencia substancialmente a decisão de algemá-lo.

**Gráfico 12 - Distribuição percentual do uso de algemas durante as Audiências de Custódia entre as audiências com o custodiado presente e não presente (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>27</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

O fato de a utilização de algemas ser ainda mais frequente quando essas sessões são presenciais pode ser explicado pelo pressuposto dos operadores do direito de que estão diante de “sujeitos perigosos”, os quais, se não forem contidos, colocarão em risco a integridade de todos os presentes. Porém, geralmente, há uma enorme diferença de força, sendo um custodiado para seis ou sete pessoas presentes na sala de audiência, dentre as quais se destacam policiais penais ou seguranças do próprio Fórum.

Ainda de acordo com o *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia* (CNJ, 2020a), na etapa zero, que visa sanar irregularidades do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), são delineadas medidas essenciais para garantir os direitos fundamentais do custodiado. Entre essas medidas, encontra-se a realização de interrogatório e escuta da pessoa custodiada na delegacia, assegurando-lhe os direitos ao silêncio, a atendimento médico e à presença de um advogado ou uma advogada, conforme disposto na Resolução CNJ nº 213/2015 (Brasil, 2015). Como indica a tabela a seguir, de acordo com a análise dos documentos, em apenas 68,2% dos casos o custodiado apresentou sua versão dos fatos.

**Tabela 21 - Distribuição percentual do registro da versão do custodiado (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Versão do custodiado	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Não consta termo de interrogatório	42	2,5%	2,5%
Não, consta que preferiu ficar em silêncio	500	29,3%	29,3%
Sim, consta sua versão dos fatos	1.163	68,2%	68,2%
<b>Total</b>	<b>1705</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

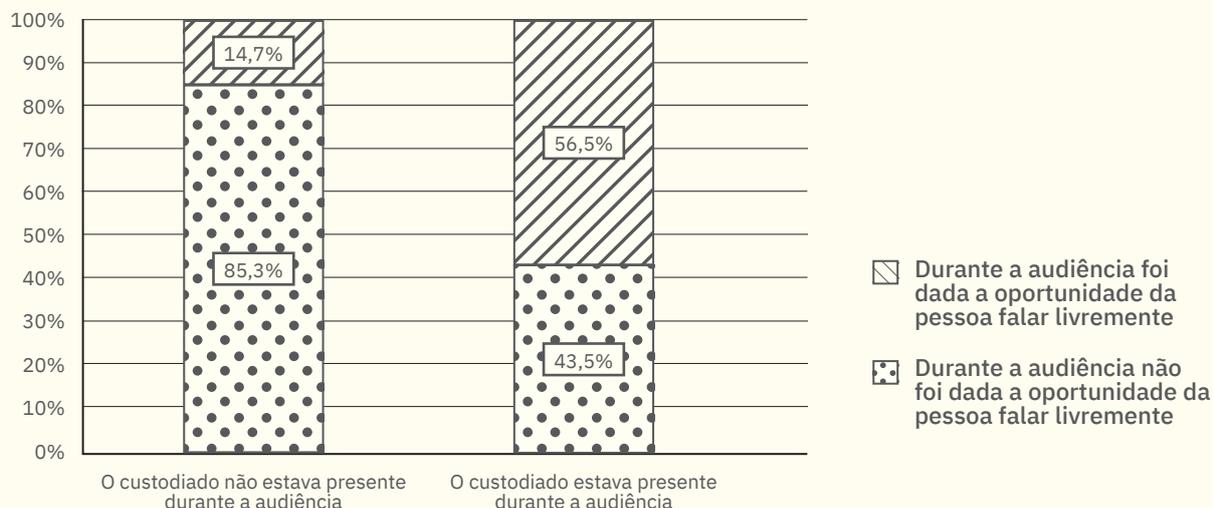
Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

O *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia* (CNJ, 2020a) estabelece que o próximo passo após a etapa zero é a verificação da legalidade da prisão. Nesse sentido, as regras a serem seguidas pelo juiz devem considerar não apenas as disposições legais pertinentes, mas também o Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia (CNJ, 2020b). Em ambos os documentos, é destacada a necessidade de deixar que os custodiados falem livremente sobre a prisão. No entanto, premidos pela necessidade de “fazer a pauta andar”, dificilmente é dada à pessoa presa oportunidade para falar livremente sobre a sua prisão, principalmente em relação à abordagem policial em casos de violência. Nossa análise indica que em apenas 38,1% dos casos válidos foi oportunizada a fala aos custodiados.

Por outro lado, como indica o gráfico a seguir, há mais espaço para a fala quando a audiência é realizada presencialmente, sendo que essa diferença é estatisticamente significativa. Entre os custodiados que estavam presentes na sala de audiência, em 56,5% foi dada à pessoa presa a oportunidade de falar livremente sobre a prisão. Por outro lado, quando a pessoa presa não estava presente, essa oportunidade foi dada em 14,7% dos casos. Ou seja, há uma maior prevalência de a pessoa presa ter a oportunidade de falar

livremente sobre a prisão quando está presente na sala de audiência. No entanto, é importante destacar que ainda há uma parcela significativa de casos em que essa oportunidade não é concedida, independentemente da presença da pessoa presa na audiência.

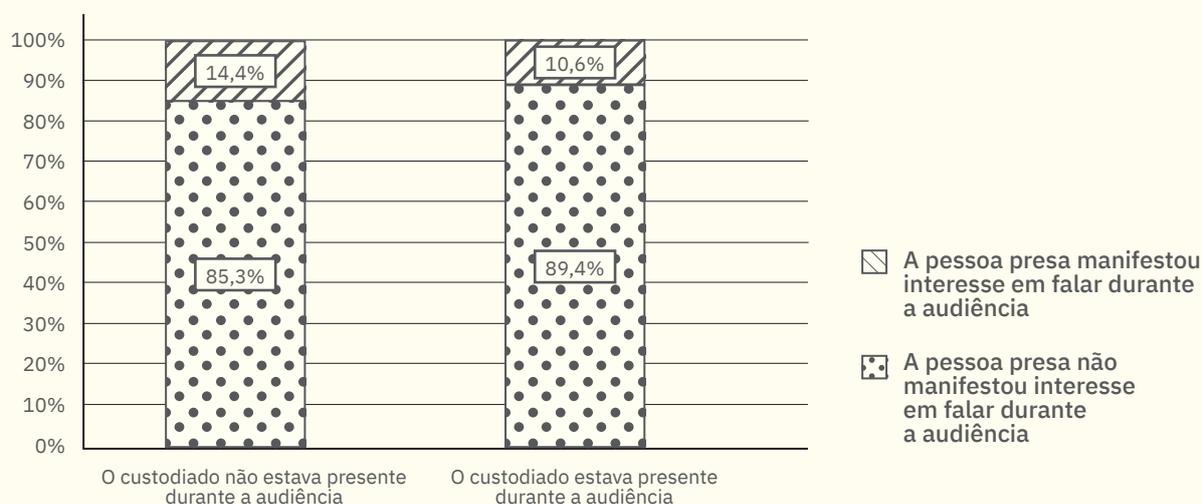
**Gráfico 13 - Distribuição percentual da oportunidade de falar livremente sobre a prisão (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>28</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Quando não é dada a oportunidade ao custodiado de falar, em algumas situações ele mesmo irrompe e diz o que aconteceu. Assim, analisando especificamente essa situação, podemos observar que, entre os custodiados aos quais não foi dada a oportunidade para falar, 12,9% o fizeram mesmo assim. Nota-se também que essa fala sem autorização não apresenta diferença estatisticamente significativa se as audiências foram realizadas com o custodiado presente na audiência ou não. Quando a pessoa presa estava presente, essa manifestação ocorreu em 10,6% dos eventos. Nos casos em que a audiência foi realizada com o custodiado por videoconferência, o percentual sobe para 14,4%.

**Gráfico 14 - Distribuição percentual da manifestação de interesse de falar, além da entrevista nas Audiências de Custódia em Belo Horizonte, entre o custodiado presente e não presente na audiência (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>29</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Durante o acompanhamento das audiências, observamos que, em ambos os contextos, os operadores do direito muitas vezes não permitem que o custodiado se expresse adequadamente. Na maioria das vezes, mesmo quando lhe era perguntado sobre o que aconteceu e o custodiado tentava se manifestar, ele era interrompido pelo juiz, sob a justificativa de que as Audiências de Custódia não são o momento adequado para discutir os fatos. Embora haja a proibição de debater sobre os méritos dos fatos nessa instância decisória, tendo em vista o receio de autoincriminação da pessoa presa, é importante ressaltar que essa é uma questão tênue e contraditória, posto que o próprio cabimento de medidas cautelares mais ou menos gravosas depende do mérito dos fatos,<sup>30</sup> além de que o debate sobre eventual violência policial também depende da compreensão do que ocorreu no momento da abordagem. Assim, a proibição de debater os fatos acaba favorecendo a prevalência exclusiva da narrativa policial, presente nos documentos. Desse modo, a nosso ver, entrar ou não no mérito deveria ser uma estratégia da defesa, e não uma proibição categórica para todas as audiências.

Por fim, salientamos que, em diversas audiências acompanhadas pela equipe, ao ser questionado sobre violência policial, quando o custodiado informava que houve agressão ou qualquer outro abuso de poder, era comum o questionamento pelo juiz à pessoa custodiada, perguntando: “Você quer levar adiante essa acusação?”. A frase pode ser interpretada de várias formas, a depender do tom usado por quem pergunta. Dado o contexto descrito em nosso texto, no qual o custodiado se encontra cercado por pessoas com as quais ele não se identifica, incluindo operadores que não se esforçam para se comunicar de forma acessível, e é mantido sob a vigilância de policiais penais, estando algemado, é razoável inferir que a interpretação dessa frase pode ser percebida como uma ameaça.

Portanto, a maneira como o juiz pergunta sobre a prisão e depois impede o seu relato, o uso indiscriminado de algemas e os pedidos de fala seguidos pelo silenciamento, especialmente quando o custodiado deseja falar sobre violência policial, são manifestações de que a presença da pessoa presa nem sempre é valorizada no contexto das Audiências de Custódia. Como suspeito silenciado, a pessoa presa conta apenas com o defensor público ou advogado particular, os quais também apresentam limitações, tanto para se comunicarem efetivamente com seus assistidos quanto para terem seus pedidos concedidos em audiência. Nessa linha, ressalta-se que o acesso à justiça não se limita apenas à presença física do custodiado, mas também inclui a compreensão integral do que está sendo discutido e das decisões tomadas. Ao negligenciar o direito à informação e silenciar a voz dos custodiados, os operadores presentes acabam por violar direitos fundamentais dessas pessoas.

---

**26** A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), de 13 de agosto de 2008, dispõe sobre a utilização de algemas. Ela determina que o uso de algemas só é lícito em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**27** O valor do teste qui-quadrado foi de 20,911, com 1 grau de liberdade e p-valor < 0,001.

**28** O teste qui-quadrado apresentou um valor de 303,661, com 1 grau de liberdade e p-valor < 0,001.

**29** O teste qui-quadrado apresentou o valor de 3,020, com 1 grau de liberdade e p-valor > 0,050.

**30** De acordo com o CPP, a decretação da prisão preventiva só é possível em casos de: i) condenação prévia transitada em julgado por outro crime doloso; ii) envolver violência doméstica e familiar; ou iii) casos de crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade com máxima superior a quatro anos. Assim, por exemplo, a tipificação do crime como roubo ou como furto pelo APFD pode mudar as possibilidades de decisão do juiz.

# **O processo de tomada de decisão: há espaço para a controvérsia?**

Um dos principais objetivos da Audiência de Custódia foi a qualificação do processo decisório relacionado às prisões provisórias. Antes da mudança realizada pela Resolução nº 213/2015 do CNJ (Brasil, 2015) e, depois, daquela do próprio Código de Processo Penal, cabia à autoridade policial comunicar ao juiz a lavratura da prisão em flagrante e esse decidia sobre a manutenção da detenção ou sobre a liberdade da pessoa custodiada. Como indicam Lemgruber e Fernandes (2015), a tendência era a conversão do flagrante em prisão provisória, sem maiores questionamentos da narrativa do policial.

A inovação proposta pela Audiência de Custódia foi a de colocar a pessoa presa no mesmo espaço que juiz, promotor e defensor, para que fosse possível examinar a situação, produzindo um embate de percepções, de forma que, ao final, uma decisão fosse tomada. Longe de o juiz examinar apenas um documento, ele olharia nos olhos do custodiado, como nos dos demais profissionais, e, a partir do que visse e ouvisse, tomaria sua decisão. Nesta seção, procuramos entender se efetivamente essa proposta das Audiências de Custódia é alcançada na rotina de funcionamento dos operadores de Belo Horizonte. Para isso, inicialmente analisaremos os pedidos realizados pela defesa e pelo Ministério Público.

Do acompanhamento realizado em Belo Horizonte, 1.313 audiências foram patrocinadas pela DPMG (77%) e 392 tiveram como patronos advogados particulares (23%). Observamos que os pedidos realizados pelos defensores diferem daqueles feitos por advogados particulares. Os advogados pediram mais pela liberdade provisória irrestrita (19,3%) e pelo relaxamento do flagrante (12,1%). Por outro lado, pediram proporcionalmente mais a prisão domiciliar dos custodiados. A Defensoria Pública concentrou seus pedidos em requisições pela liberdade com outras medidas cautelares (78,6%), o que pode indicar certo aprendizado institucional sobre os pedidos com maior chance de êxito. Importante destacar que, em nenhum caso, advogados ou defensores solicitaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

**Tabela 22 - Distribuição de frequência dos pedidos realizados pela DPMG e por advogados particulares nas Audiências de Custódia em Belo Horizonte**

Pedido	Defensor Público		Advogado particular	
	Frequência (N)	Porcentagem	Frequência (N)	Porcentagem
Liberdade provisória irrestrita <sup>31</sup>	137	9,20%	94	19,30%
Liberdade com medida cautelar <sup>32</sup>	1.173	78,60%	320	65,70%
Prisão domiciliar <sup>33</sup>	16	1,00%	14	2,90%
Relaxamento do flagrante <sup>34</sup>	167	11,20%	59	12,10%
<b>Total</b>	<b>1493</b>	<b>100,00%</b>	<b>487</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Destaca-se que, na Tabela 22, o total é de 1493 pedidos da Defensoria Pública, e não de 1.313 (número de casos acompanhados por defensores), pois, em um mesmo caso, a defesa pode fazer pedidos subsidiários, havendo dois ou mais pedidos para cada ocorrência. A mesma questão se observa para os advogados particulares, em que há um total de 487 pedidos, e não 392.

No que diz respeito aos promotores, destaca-se que, na metade da amostra, o pedido foi pela liberdade com cautelar (51,3%) e, na outra metade, pela prisão preventiva (47,3%), tendo os pedidos de liberdade irrestrita e de relaxamento do flagrante alcançado percentual inferior a 1%. Destaca-se também que, em apenas uma ocorrência, o membro do Ministério Público não se manifestou, em razão de o caso ser de cumprimento de um mandado de prisão.

**Tabela 23 - Distribuição de frequência dos pedidos realizados pelo MPMG nas Audiências de Custódia em Belo Horizonte (Belo Horizonte, 2022/2023).**

<b>Pedido</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>	<b>Porcentagem válida</b>
Liberdade provisória COM medida cautelar	875	51,3%	51,3%
Decretação de prisão preventiva	807	47,3%	47,3%
Liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)	12	0,7%	0,7%
Relaxamento do flagrante	8	0,5%	0,5%
Aplicação de prisão domiciliar	2	0,1%	0,1%
Outro	1	0,1%	0,1%
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Importante ressaltar que, em 758 casos (44,5%) da amostra, tanto o Ministério Público quanto a defesa solicitaram a liberdade provisória com medida cautelar, sendo esses casos aqueles de menor controvérsia em audiência. Com isso, em quase metade da amostra, havia certo acordo entre as partes sobre a melhor medida a ser adotada no caso. Naqueles em que não havia consonância, destaca-se que, dentre os pedidos de prisão preventiva do Ministério Público, a decisão judicial lhes foi favorável em 63% das vezes, o que evidencia que, quando não há consenso, o juiz tende a decidir conforme o parecer ministerial, e não conforme a defesa.

**31** O teste qui-quadrado apresentou um valor de 47,288, com 1 grau de liberdade e p-valor < 0,001.

**32** O teste qui-quadrado apresentou um valor de 16,459, com 1 grau de liberdade e p-valor < 0,001.

**33** O teste qui-quadrado apresentou um valor de 9,668, com 1 grau de liberdade e p-valor < 0,002.

**34** O teste qui-quadrado apresentou um valor de 1,428, com 1 grau de liberdade e p-valor < 0,233.

# As decisões tomadas nas Audiências de Custódia

O Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia (CNJ, 2020a) estabelece que, na Etapa 3, (i) os casos de prisão em flagrante devem ser homologados, (ii) a tipificação do crime deve ser analisada para verificação de sua manutenção e, depois, inicia-se (iii) a avaliação da necessidade de aplicação de medidas cautelares, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal. O documento destaca que as medidas cautelares têm caráter processual e temporário, sendo excepcionais quando restritivas de liberdade, e, exatamente por isso, devem ser avaliadas periodicamente. Ademais, a proporcionalidade deve ser considerada, buscando-se a medida mais adequada a cada caso, sem antecipar a pena para evitar violação do princípio da presunção de inocência.

Nos casos acompanhados, conforme a Tabela 24, na maioria deles o juiz decidiu pela liberdade provisória com outras medidas cautelares distintas da prisão (66,1%). Em 32% dos casos, o juiz decidiu pela prisão preventiva; em 0,9%, pelo relaxamento do flagrante; em 0,7%, pela liberdade irrestrita; e, em 0,4%, pela prisão domiciliar.

**Tabela 24 - Distribuição de frequência das decisões judiciais proferidas nas Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte (Belo Horizonte, 2022/2023)**

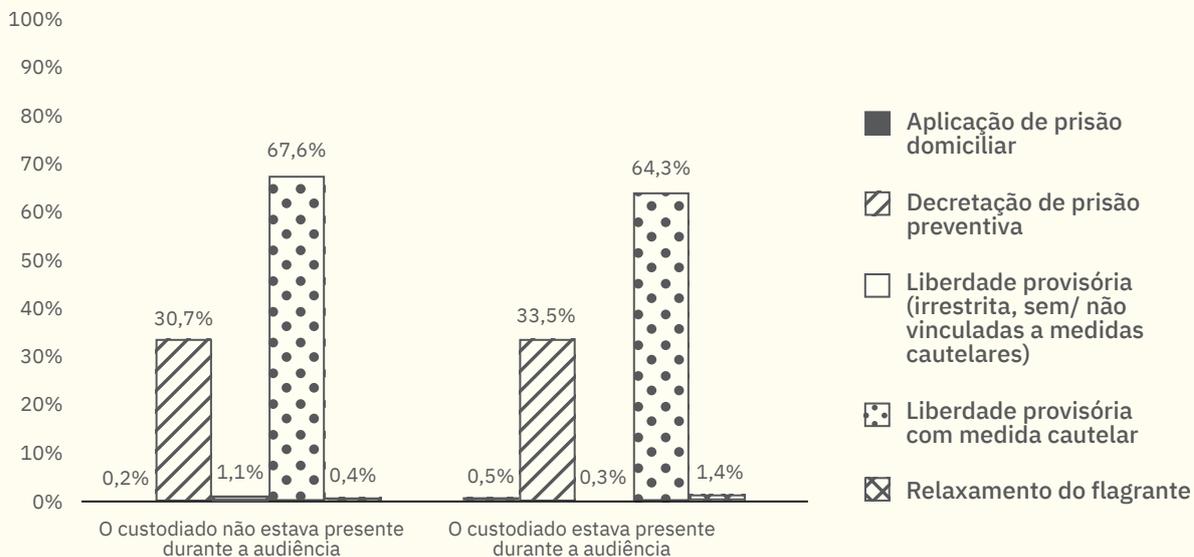
Decisão	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Aplicação de prisão domiciliar	6	0,40%	0,40%
Decretação de prisão preventiva	545	32,00%	32,00%
Liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)	12	0,70%	0,70%
Liberdade provisória COM medida cautelar	1.127	66,10%	66,10%
Relaxamento do flagrante	15	0,90%	0,90%
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

No que tange a esses resultados, é importante ressaltar que a prisão preventiva deixou de ser a principal resposta do judiciário aos casos de prisão em flagrante. Nota-se que, em 2018, 37,4% dos casos acompanhados receberam a prisão preventiva (Ribeiro et al., 2020), e, entre 2015 e 2016, 53,3% dos casos (Ribeiro; Prado; Maia, 2017). Dessa forma, quando em comparação com as pesquisas anteriores, as decisões de prisão preventiva nas Audiências de Custódia têm caído em Belo Horizonte. Mesmo assim, os indivíduos continuam a ser acautelados pelo Estado, haja vista que, em apenas 0,7% dos casos, a decisão foi pela liberdade provisória irrestrita e, em 0,9%, pelo relaxamento do flagrante.

Merecem destaque, também, as diferenças do padrão decisório entre as audiências presenciais e virtuais, conforme o gráfico a seguir. Em ambos os casos, prevalecem decisões de liberdade com medida cautelar e de decretação da prisão preventiva. No entanto, é maior a proporção de liberdade provisória com medida cautelar durante o período presencial, enquanto a proporção da decretação de prisão preventiva é maior no período de videoconferência. É igualmente interessante observar que a maioria dos casos de liberdade provisória irrestrita foi concedida nas audiências presenciais, ao passo que a maioria dos casos de relaxamento do flagrante foi determinada no contexto das audiências virtuais. Importante destacar que essas diferenças dos padrões decisórios entre os períodos presencial ou virtual de realização das audiências são estatisticamente significantes.

**Gráfico 15 - Distribuição da decisão do(a) juiz(a) em comparação entre o período de audiência por videoconferência e presencial (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>35</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Em 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) trouxe, em seu dispositivo final, 29 recomendações a serem adotadas pelo Estado Brasileiro para a prevenção de violação de direitos humanos, dentre as quais se destaca a introdução no ordenamento nacional das Audiências de Custódia, para a prevenção da prática de tortura e da prisão ilegal, ranços autoritários que ainda persistem da ditadura militar. Todavia, apesar do êxito na implementação das Audiências de Custódia logo no ano seguinte à CNV, em sede da re-

solução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, os dados coletados em Belo Horizonte colocam em xeque a efetividade do instituto para o enfrentamento de ilegalidades no momento da prisão, especialmente quando ela acontece em flagrante.

Tal como ressoa o artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, o juiz, de maneira fundamentada, tem um prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante para relaxá-la, caso o acautelamento seja ilegal. Assim sendo, em sede de custódia, dois são os caminhos possíveis a serem adotados pelo magistrado: a homologação do flagrante, se houver a regularidade do recolhimento, ou o seu relaxamento, na hipótese de existência de algum vício apto a macular referida prisão. Todavia, observamos que, na prática, a homologação do flagrante se dá quase que de maneira automática pelo juiz. Logo, a despeito do importantíssimo papel idealmente previsto para as Audiências de Custódia no combate às prisões arbitrárias, no plano concreto verifica-se que os relaxamentos são eventos raros. Ao longo de toda a pesquisa, dentre as 1.705 audiências assistidas pelos pesquisadores, houve apenas 15 decisões de relaxamento, o que corresponde a cerca de 0,9% do montante total. Nota-se que, em 2018, 2% dos casos tiveram a prisão em flagrante relaxada (Ribeiro *et al.*, 2020). Por sua vez, entre 2015 e 2016, houve relaxamento da prisão em 0,6% dos casos (Ribeiro; Prado; Maia, 2017).

Importante ressaltar que o Ministério Público tem o poder de atuar como fiscal da lei. Nessa linha, caso verifique alguma ilegalidade na prisão (como entrada irregular de policiais em domicílio), cabe ao promotor realizar o pedido de relaxamento da prisão. No entanto, os dados indicam que essa posição é pouco comum: apenas em oito casos os promotores de justiça trouxeram o requerimento expresso para a não homologação do flagrante diante de eivada ilegalidade do ato, em que pese a constatação de 160 casos em que, por exemplo, houve a menção à “entrada franqueada” no domicílio do custodiado como o motivo que levou à sua detenção. Essa situação não passou despercebida pela Defensoria Pública, sendo que os pedidos por relaxamento de prisões foram mais habituais. Em 167 Audiências de Custódia,<sup>36</sup> a Defensoria Pública solicitou o relaxamento, incluindo nesse elenco todas aquelas em que existia a menção de “entrada franqueada” na residência e, ainda, casos em que eram evidentes, no corpo do custodiado, as marcas de violência policial. Assim, tais dados sugerem que não há consonância entre os operadores sobre o que representa uma prisão ilegal.

Dentre os motivos mais comuns para a decisão de relaxamento da prisão nos quinze casos registrados, figuram: (i) o fato atípico (quando a conduta praticada pelo indivíduo não foi considerada pelo juiz como criminosa); (ii) a falta de comprovação de autoria do custodiado em relação aos fatos (como no caso em que uma terceira pessoa admitiu a posse das drogas); bem como (iii) a ausência de configuração da situação de flagrância (como em um caso de furto em que a pessoa nem sequer chegou a ter a posse do bem). Um caso isolado de relaxamento que merece nota é o que ocorreu (iv) sem referência de fundamentação. Na decisão dessa última ocorrência, o magistrado menciona o equívoco da secretaria do juízo em não colocar o processo em pauta antes do esgotamento do prazo para apresentação da custodiada, determinando o envio de ofício para a Direção do Foro para apreciação da situação e até mesmo responsabilização de algum servidor.

É válido sopesar que, apesar de figurar como causa de pedido defensivo em quin-

ze casos, a violência policial não gerou o relaxamento de prisão em nenhuma ocasião. Assim, percebe-se que a ocorrência de agressões físicas em face dos custodiados não figura como motivo apto a viciar um flagrante, esvaziando-se o próprio intento originário da Audiência de Custódia no que tange ao combate à tortura, já que, conforme evidenciado pela experiência de campo, as alegações de violência apenas ensejam ofícios aos próprios órgãos judiciais, não gerando desdobramentos mais concretos e instantâneos no trâmite da audiência em si.

Vale destacar uma diferenciação importante notada entre os pedidos ministeriais e defensivos acerca do relaxamento: apesar de escassos, todos os oito pedidos ministeriais ensejaram a decisão judicial de não homologação do flagrante. Por outro lado, dos 226 pleitos defensivos no mesmo sentido, apenas treze (5,8%) tiveram o mesmo êxito, sendo oito deles nos mesmos casos em que o Ministério Público já havia feito parecer pelo relaxamento. Houve, ainda, dois casos em que o juiz reconheceu a ilegalidade e decidiu pelo relaxamento do flagrante sem qualquer pedido das partes. Salienta-se, ainda, que nove, dentre as quinze decisões, foram proferidas por juízes plantonistas, o que demonstra a pouca habitualidade da não homologação da prisão por parte dos operadores de direito cotidianos na Central de Flagrantes, e um indicativo de como a homologação é uma decisão automática.

Esses resultados indicam um alto nível de homologia entre as solicitações dos promotores e as decisões dos juízes, tal como constatado por Ribeiro, Diniz e Lages (2022), fazendo com que a tomada de decisão na Audiência de Custódia reforce as características inquisitoriais do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. Afinal de contas, em mais da metade dos casos de ilegalidades nas prisões acompanhados pelo grupo de pesquisa, a decisão pelo relaxamento ocorreu após manifestação ministerial pela não homologação do flagrante, evidenciando-se a grande influência que tem o promotor de justiça sobre o juiz e sobre a decisão que será dada em Audiência de Custódia. Verificou-se, inclusive, a existência de decisões que, em sua fundamentação, trazem unicamente a alusão ao pleito do Ministério Público, titular da ação penal, como justificativa para o relaxamento, não havendo nenhum detalhamento próprio do magistrado em relação à análise de legalidade no caso concreto.

Desta feita, em síntese, passados quase dez anos desde o surgimento da Audiência de Custódia, nota-se esvaziada a sua função de controle de legalidade das prisões em flagrante, considerando-se que os relaxamentos de prisão são raríssimos ou inexistentes, ocorrendo, na maioria das vezes, a partir de expresso requerimento ministerial, havendo grande desconsideração dos pedidos defensivos pela não homologação dos flagrantes e pouca atuação dos magistrados no combate de ilegalidades sem a prévia provocação das partes.

Na Etapa 3 do *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia* (CNJ, 2020a), a autoridade judicial avalia a necessidade de aplicação de medidas cautelares, conforme o artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP), o qual prevê a aplicação dessas medidas para evitar a prática de outras infrações e para evitar a frustração da lei penal. Ressalta-se que, conforme a Constituição da República, a liberdade deve ser a regra, sendo a prisão preventiva medida excepcional, só sendo decretada quando as medidas

cautelares diversas da prisão forem inadequadas ou insuficientes, conforme a discricionariedade do juiz.

Em Belo Horizonte, em consonância com as pesquisas realizadas na capital mineira em 2015, 2016 e 2018 (Ribeiro; Prado; Maia, 2017; Ribeiro *et al.*, 2020), observamos que a liberdade plena dos custodiados, sem imposição de medidas cautelares, é praticamente inexistente. Como observado na Tabela 24 acima, em 98,5% dos casos foi estipulada alguma constrição à circulação daquele sujeito, posto que os casos de liberdade provisória irrestrita abrangeram apenas 12 ocorrências (0,7%) e os de relaxamentos de flagrante somam 15 casos (0,9%). Ou seja, por mais raro que pareça ser o relaxamento, anteriormente abordado, ele ainda foi mais frequente do que a liberdade irrestrita.

A liberdade com medida cautelar, por sua vez, foi a decisão mais prevalente da amostra (66,1%). Isso significa que os custodiados foram liberados com certas condições, as quais são menos severas que a prisão preventiva. É importante destacar que a Resolução CNJ nº 213/2015 (Brasil, 2015) estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas apenas nos casos em que não é possível conceder a liberdade plena ao custodiado.

São diversas as hipóteses de medidas cautelares previstas na lei penal, sendo que elas podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto. Dentre a totalidade de medidas cautelares aplicadas, a medida mais comum foi “proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV) ou [da] RMBH”, representando 20,7% do total de medidas, o que sugere uma preferência por formas de monitoramento e controle estatal que sejam regulares. Por sua vez, a medida de “comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)”, foi citada em 19,1% das medidas aplicadas, o que indica uma preocupação em restringir a movimentação do custodiado para garantir sua presença em futuros procedimentos judiciais.

**Tabela 25 - Distribuição percentual das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas nas Audiências de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**

Medidas cautelares	Frequência <sup>37</sup>	Porcentagem
Proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV) ou da RMBH	774	20,7%
Comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)	714	19,1%
Comparecimento a todos os atos processuais	568	15,2%
Comparecimento periódico ao CEAPA	454	12,2%
Monitoração eletrônica (art. 319, IX)	426	11,4%
Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)	416	11,1%
Proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)	198	5,3%
Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)	130	3,5%
Fiança (art. 319, VIII)	45	1,2%
Tratamento para uso de droga (sem previsão legal)	5	0,1%
Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração	1	0,0%
<b>Total</b>	<b>3731</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Outras medidas cautelares também foram aplicadas, como a “proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares” (Art. 319, II), “proibição de manter contato com determinadas pessoas” (Art. 319, III) e “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga” (Art. 319, V), embora em menor proporção. Destaca-se também a imposição de medidas como a “monitoração eletrônica” (art. 319, IX) e o “comparecimento a todos os atos processuais”, evidenciando uma preocupação com o acompanhamento mais rigoroso do custodiado.

Ademais, é interessante notar que medidas como a “fiança” foram aplicadas em uma proporção relativamente baixa, indicando que essas medidas podem não ser tão comuns ou adequadas para os casos analisados durante as Audiências de Custódia em Belo Horizonte nesse período. Entre as medidas não aplicadas em Belo Horizonte está a proibição de ausentar-se do país com entrega do passaporte, o que reforça o perfil do custodiado apresentado às Audiências de Custódia: pessoas jovens, negras e periféricas, que dificilmente conseguiriam sair do país em qualquer situação. Entre medidas que não estão previstas em lei, mas que apareceram no contexto das Audiências de Custódia, está o tratamento para combate ao uso de drogas, o que já mostra a “criatividade” dos operadores que atuam nesse espaço.

Nota-se, por fim, que é comum observar a aplicação de múltiplas cautelares em conjunto, formando um “combo”, sem qualquer justificativa sobre a adequação e a necessidade de cada medida no contexto específico do caso. A partir dos dados coletados ao longo do monitoramento em Belo Horizonte, verificamos que, em média, são aplicadas três medidas cautelares, as quais combinam comparecimento a todos os atos processuais, comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca. No entanto, quando comparadas essas médias entre custodiados que estavam presentes e não presentes nas audiências, aqueles que acompanharam as audiências de modo virtual receberam, em média, 3,2 medidas cautelares, enquanto presencialmente a média foi de 3,4 medidas. Apesar de não muito diferentes, o teste T de diferença de médias confirma que as médias são estatisticamente distintas entre os dois grupos. Assim, conquanto pequena a variação, a tendência é a de que em audiências com custodiados presenciais há maior quantidade de decisões cautelares aplicadas. Esse é um ponto de bastante controvérsia, haja vista que, quanto maior a quantidade de condições, maior a chance de o custodiado ter dificuldade em cumprir todas elas e, assim, aumenta o risco de ser preso em momento posterior às Audiências de Custódia.

**Tabela 26 - Estatísticas descritivas da quantidade de medidas cautelares aplicadas na decisão do(a) juiz(a) de Liberdade Provisória com medida cautelar (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>38</sup>**

O custodiado estava presente na audiência?	Nº de casos	Média	Erro Desvio	Erro padrão da média
Não	490	3,1755	1,39008	0,0628
Sim	638	3,4091	1,30824	0,05179

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

No que tange às decisões de prisão, como visto, quase um terço das decisões resultantes das Audiências de Custódia foram pela prisão preventiva. Ressalta-se que a prisão deve ser excepcional, conforme a Constituição, requerendo análise criteriosa do risco que o custodiado representa em liberdade, no intuito de equilibrar ordem pública e direitos individuais. Por ser a mais gravosa de todas, posto que implica a privação da liberdade do sujeito, é preciso justificá-la juridicamente. Dentre as principais justificativas acionadas pelos juízes, estão a gravidade concreta do crime (27,6%), a reincidência (26,7%) e a passagem anterior por Audiência de Custódia (13,6%). Como o juiz poderia acionar mais de uma justificativa, o total de justificativa registradas supera o total de custodiados no banco de dados.

**Tabela 27 - Distribuição percentual da justificativa da decisão de prisão preventiva dada em Audiência de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)**

<b>Justificativa</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
Gravidade concreta do delito	370	27,6%
Possui antecedentes criminais	358	26,7%
Risco de reiteração delitiva	210	15,7%
Passagem anterior pela Audiência de Custódia	182	13,6%
Grande quantidade de drogas apreendida	100	7,5%
Periculosidade do(a) custodiado(a)	77	5,7%
Gravidade abstrata do delito	27	2,0%
Risco de fuga	12	0,9%
Não possui residência fixa	3	0,2%
Não possui ocupação lícita	2	0,1%
<b>Total</b>	<b>1.341</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

A gravidade concreta do delito foi a justificativa mais acionada pelos juízes para embasar a decretação da prisão preventiva, presente em 27,6% do total de justificativas. Ela é muitas vezes mobilizada para fundamentar a decisão sob o argumento de que tais atos graves violam a ordem pública. Porém, o seu uso indiscriminado pode indicar um uso indevido da prisão preventiva, que, ao invés de medida cautelar para salvaguardar a sociedade e a aplicação da lei penal, estaria sendo utilizada como forma de penalização antecipada do sujeito, antes mesmo que fosse instaurado o processo penal.

A presença de antecedentes criminais foi citada em 26,7% das justificativas apresentadas, o que supostamente indicaria um maior risco de reiteração delitiva. Tomando a hipótese de que a presença de antecedentes criminais é crucial para a tomada de decisão, passamos a analisar o que é considerado como antecedente. Destaca-se que o ordenamento jurídico, por meio da legislação e da jurisprudência, traz uma série de requi-

sitos para a utilização de antecedentes na análise do caso concreto, como, por exemplo, a vedação ao uso da Certidão de Antecedentes Infracionais (CAI).

O ordenamento jurídico utiliza o critério biológico da idade para determinar a imputabilidade do agente que comete atos considerados crimes pelo Código Penal. De acordo com essa perspectiva, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis. Caso pratiquem alguma das condutas previstas no Código Penal, são responsabilizados de maneira diferenciada, pela prática de atos infracionais, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>39</sup> (Brasil, 1990). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu artigo 143, proíbe a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais (condutas tipificadas como crimes, mas praticadas por adolescentes). Essas disposições refletem a preocupação do legislador em garantir a proteção e a privacidade dos jovens envolvidos em processos judiciais, reconhecendo a sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de um tratamento diferenciado por parte do sistema legal.

No entanto, na prática, verificamos que, no contexto das Audiências de Custódia, os operadores utilizam os registros de atos infracionais em prejuízo do custodiado. A análise dos dados revela que o Ministério Público recorreu a registros infracionais para fundamentar seus requerimentos em desfavor do acusado em 40% dos casos. Entre esses casos, a CAI era mobilizada para sustentar dois tipos de pedido: concessão de prisão preventiva, posto que o “passado do sujeito quando menor indicava que ele já era uma pessoa perigosa”, ou, ainda, para a solicitação de medida cautelar de monitoramento eletrônico e/ou comparecimento periódico em juízo, posto que, em razão de um ‘passado de desvios’ era necessário colocar a pessoa sob supervisão estatal.

**Tabela 28 - Distribuição percentual do uso de registros infracionais pelo representante do Ministério Público em prejuízo do custodiado (Belo Horizonte, 2022/2023)**

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida
Não	1.017	59,6%	60,0%
Sim	679	39,8%	40,0%
Total	1.696	99,5%	100,0%
Sem informação	9	0,5%	
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,0%</b>	

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Diante da postura dos promotores, a reação dos magistrados, na maioria das vezes, foi acatar a demanda. A análise dos dados revela que, em 34,5% dos casos, os registros in-

fracionais foram utilizados para fundamentar decisões judiciais que prejudicaram o custodiado. Isso sugere que os registros infracionais desempenharam um papel significativo na tomada de decisões judiciais, possivelmente influenciando negativamente o desfecho dos casos para os custodiados, haja vista que receber a prisão preventiva na Audiência de Custódia significa quase sempre ser condenado ao final do processo penal, como indica a análise de Ribeiro, Lages e Duarte (2022).

**Tabela 29 - Distribuição percentual do uso de registros infracionais para sustentar a decisão judicial em prejuízo do custodiado (Belo Horizonte, 2022/2023)**

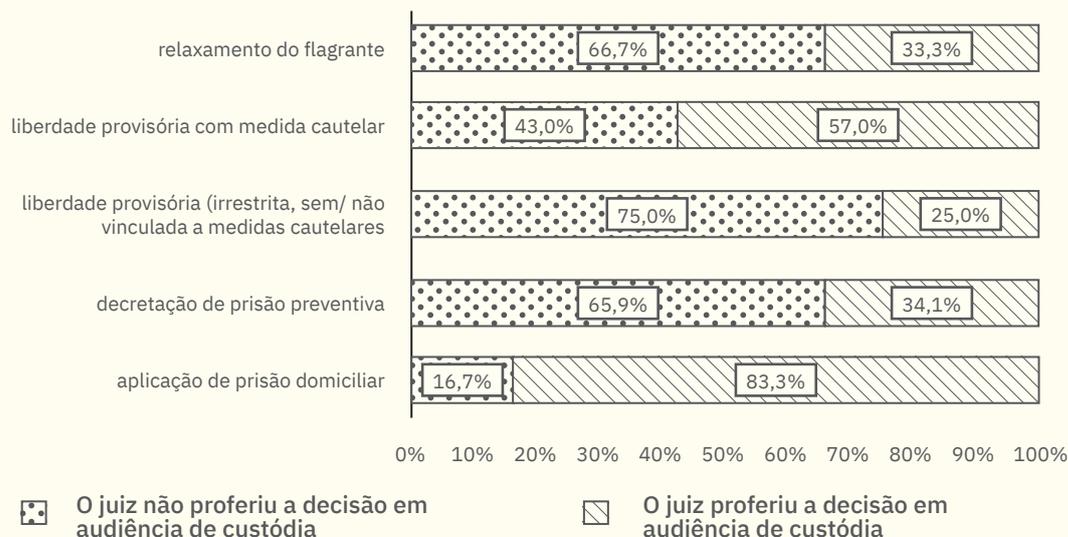
	<b>Frequência (N)</b>	<b>Porcentagem</b>	<b>Porcentagem válida</b>
Sim	589	34,50%	34,50%
Não	1.116	65,50%	65,50%
<b>Total</b>	<b>1.705</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Logo, os dados apresentados aqui indicam que sujeitos que foram detidos na adolescência, suspeitos da prática de ato infracional, são tratados como irrecuperáveis, perpetuando a ideia de que “uma vez bandido, sempre bandido”. Essa mentalidade reforça um ciclo de marginalização, segundo o qual os antecedentes infracionais são utilizados para justificar a privação da liberdade, sem considerar a possibilidade de ressocialização. Assim, a sugestão e a decretação de prisão preventiva são frequentemente baseadas nessa lógica, reforçando a tendência de encarceramento e desconsiderando as próprias balizas legais.

Por fim, vale salientar que, uma vez tomada a decisão, cabe ao juiz informá-la ao custodiado, em linguagem acessível e que permita a este último compreender quais são as condições que deverão ser cumpridas. Durante o monitoramento, foi observado que os juízes têm optado por postergar o proferimento da decisão sobre a prisão para um momento posterior à audiência. Esse adiamento foi observado em 50,7% dos casos analisados, sendo que existem diferenças estatisticamente significativas entre o tipo de decisão tomada (se prisão ou medida cautelar diversa do encarceramento) e o momento da apresentação dessa informação ao custodiado. Como indica o gráfico a seguir, o magistrado tende a anunciar o seu entendimento de forma mais frequente quando aplica medidas cautelares diversas da prisão. Lado outro, quando a decisão é pelo encarceramento preventivo, o anúncio da decisão é posterior, deixado nas mãos do defensor, sendo o custodiado liberado com a frase “depois o seu advogado vai informar direitinho o que vai acontecer com o senhor”. Essa diferença pode indicar um receio dos operadores do Direito quanto à reação do custodiado, no caso do recebimento da notícia de que continuará detido pelo Estado.

**Gráfico 16 - Distribuição percentual das audiências em que o juiz proferiu as decisões, por tipo de decisão tomada na Audiência de Custódia (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>40</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

\*\*\*

Portanto, os dados analisados nesta seção indicam que existe uma disparidade significativa entre a aplicação da medida cautelar de prisão e as demais alternativas, o que tem efeitos diretos sobre a vida do custodiado. Em Belo Horizonte, durante o período estudado, a liberdade provisória irrestrita representou apenas 0,7% dos casos, enquanto a maioria das decisões resultou na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, seguida pela decretação de prisão preventiva. Além disso, nota-se que os atos infracionais são muitas vezes considerados como antecedentes criminais e utilizados como justificativa para a aplicação de medidas mais severas, como a prisão preventiva, o que entra em desacordo tanto com o Código de Processo Penal quanto com o Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia (CNJ, 2020a).

No caso das medidas cautelares diversas da prisão, raramente é aplicada somente uma, sendo que várias delas compõem um “combo” que não necessariamente leva em consideração: (i) as vulnerabilidades do sujeito; (ii) as hipóteses previstas no CPP; e, ainda, (iii) a capacidade da pessoa de cumprir todas as condições estabelecidas. Por fim, apesar das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 213/2015 (Brasil, 2015), que preconiza a importância da decisão tomada em Audiência de Custódia ser apresentada à pessoa presa ainda durante a sessão, o que verificamos é a dificuldade de os magistrados o fazerem.

**35** O teste qui-quadrado apresentou o valor de 11,472, com 4 graus de liberdade e p-valor < 0,022.

**36** Foram registrados 226 pedidos de relaxamento de prisão pela defesa. Em 73,9% deles (167 casos), a defesa era composta pela defensoria pública, e, em 26,1% (59 casos), por advogado(a).

**37** A quantidade de medidas cautelares aplicadas é maior que a quantidade de custodiados porque é possível aplicar mais de uma medida cautelar por custodiado.

**38** O teste T de Student apresentou o valor  $t = -2,892$ , com  $p\text{-valor} < 0,005$ .

**39** O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oficialmente denominado Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é uma legislação brasileira que dispõe sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ele estabelece diretrizes para a proteção integral, garantindo direitos como educação, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária, além de medidas de proteção contra qualquer forma de violência ou exploração. Publicado no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1990, o ECA é uma das principais referências legais na promoção e na defesa dos direitos infantojuvenis no Brasil.

**40** O teste qui-quadrado apresentou o valor de 84,066, com 4 graus de liberdade e  $p\text{-valor} < 0,001$ .

# **Os operadores do Direito: juízes, promotores e defensores**

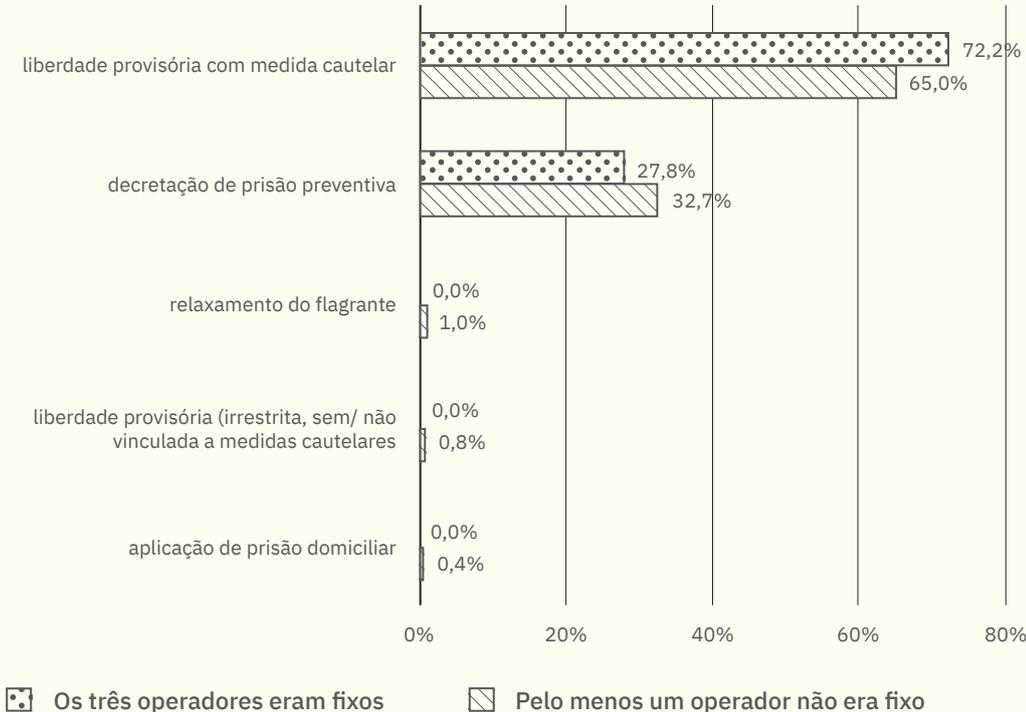
Em primeiro lugar, é importante salientar que, desde a instituição das Audiências de Custódia em Belo Horizonte, tanto Judiciário quanto Ministério Público e Defensoria Pública procuraram destacar operadores específicos para a atuação nesses espaços. A ideia é que esses profissionais se familiarizariam de maneira mais profunda com os manuais do CNJ sobre a forma de funcionamento e sobre o processo de tomada de decisão, bem como seriam mais capazes de compreender os limites e as possibilidades da aplicação da prisão preventiva, diminuindo a sua aplicação.

De fato, em comparação com o primeiro monitoramento por nós realizado, esse objetivo foi alcançado: se entre 2015/2016 a média era de 53,6% de decisões pela prisão preventiva (Ribeiro; Prado; Maia, 2017), entre 2022/2023 temos que somente um terço dos casos recebeu esse desfecho. Em parte, talvez esse resultado seja consequência da especialização dos atores, posto que, do total de audiências acompanhadas por nossa equipe no último ano, 66,9% foram realizadas por juízes fixos e 44,5% por promotores fixos, o que caminha na linha da especialização pretendida. Entre os defensores, 77% das audiências acompanhadas foram realizadas por defensores públicos, sendo que um terço deles era fixo nas Audiências de Custódia.

A estrutura adotada pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) para o acompanhamento das Audiências de Custódia difere daquela adotada pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Enquanto as demais agências definem juízes e promotores fixos para a atuação nas Audiências de Custódia diariamente (nos finais de semana e feriados, atuam os plantonistas), a Defensoria Pública definiu a participação em tais audiências como mais uma atribuição dos defensores que operam no núcleo de urgências criminais, além dos plantonistas que atuam nos finais de semana e feriados. Com isso, para além desses plantonistas, há uma pluralidade de defensores que agem nessa instância, os quais ainda acumulam outras atividades relacionadas à urgência criminal.

Assim, a nossa pergunta se tornou se a presença de pessoas especializadas na Audiência de Custódia interferiria no processo de tomada de decisão. Para isso, consideramos como operadores fixos os dois membros de cada instituição que, nas pesquisas, mais participaram das audiências acompanhadas. Em 15,6% das mais de 1.705 audiências acompanhadas, os três operadores (defensores públicos, juízes e promotores) eram fixos, o que resultou em decisões distintas daquelas tomadas por figuras que não se conhecem. Inclusive, o resultado é estatisticamente significativo, com um percentual menor de prisão provisória e maior quantidade de medidas cautelares diversas da prisão quando os três operadores são fixos.

**Gráfico 17 - Distribuição das decisões entre audiências em que os três operadores eram fixos e pelo menos um operador não era fixo (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>41</sup>**



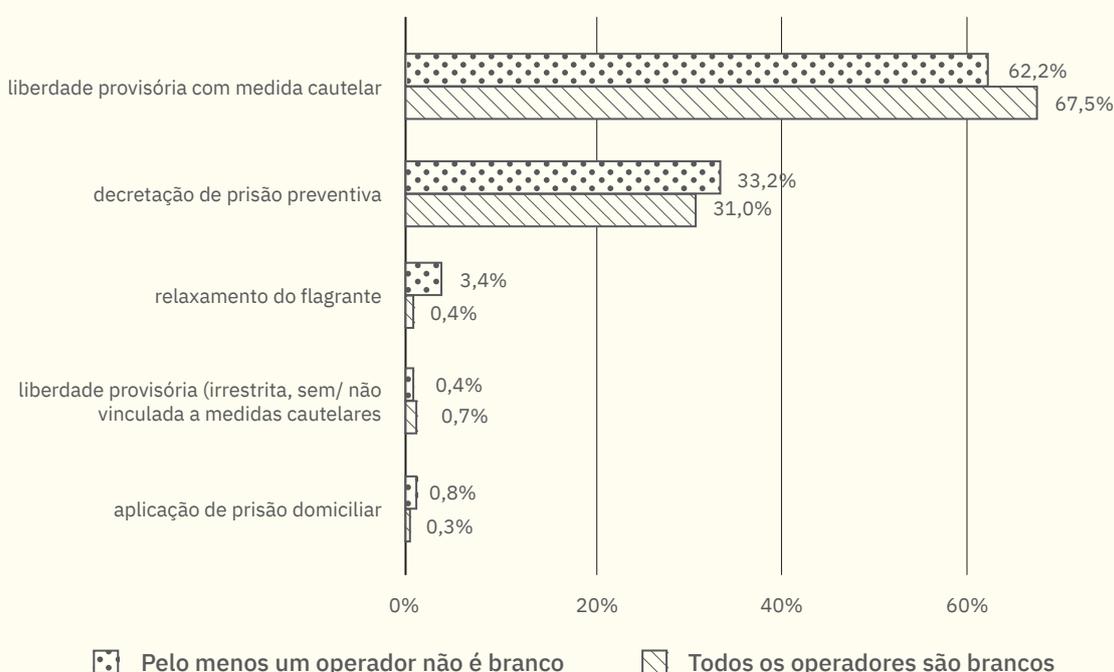
Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Trabalhar junto é um dos elementos que ajuda na formação do estoque de saber compartilhado sobre como conduzir a audiência e, ainda, sobre qual poderia ser a decisão mais aplicável ao caso (Ribeiro; Lages; Neves, 2024). No entanto, outros dois elementos

parecem ser importantes, porque significam socializações diversas que também contribuem para o processo de tomada de decisão. Nesse caso, temos o gênero e a raça/cor dos profissionais, conforme a percepção dos pesquisadores. No primeiro quesito, temos que 21,6% das audiências registradas eram com juizes, 70,3% com defensores/advogados e 54,3% com promotores do sexo masculino, sendo que a igualdade de gênero entre os três se fez presente em apenas 10% das situações. Interessante destacar que a igualdade ou a desigualdade de gênero no âmbito das Audiências de Custódia não tem efeito nas decisões judiciais ali tomadas.

No segundo quesito, qual seja, o relativo à raça/cor do operador do direito, o cenário é bastante distinto, posto que 95,9% dos juizes foram classificados por nossa equipe como brancos, percentual semelhante se deu com relação aos promotores (96,5%), ambos valores percentuais um pouco maiores do que o observado entre os agentes de defesa (83,8%). Comparando os três perfis, temos que 80% de todas as Audiências de Custódia foram conduzidas exclusivamente por pessoas brancas. Se compararmos essa classificação racial dos operadores com o perfil racial dos custodiados conforme a documentação (o que resultou em 14% de brancos, 26,4% pretos e pardos, e 59,1% de pardos), temos a expressão dos achados de Alves (2017), quais sejam, brancos julgando negros. Assim, interessa saber se audiências conduzidas por pessoas racialmente distintas resultam em decisões diferenciadas. Aqui o percentual que mais chama a atenção talvez seja o de relaxamento da prisão, concedido quase exclusivamente em audiências nas quais os operadores eram racialmente diversos.

**Gráfico 18 - Distribuição das decisões das Audiências de Custódia entre audiências com ao menos um operador não branco e em que todos os operadores eram brancos (Belo Horizonte, 2022/2023)<sup>42</sup>**



Fonte: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia (CRISP/UFMG)

Portanto, os dados apresentados nesta seção indicam que a especialização dos operadores do direito nas Audiências de Custódia tem contribuído para uma redução

na aplicação da prisão preventiva. A presença de juízes, promotores e defensores fixos nessas audiências resultou em decisões mais equilibradas e menos punitivas. Além disso, a raça/cor dos operadores do direito também influencia nas decisões tomadas nas Audiências de Custódia, sendo que a diversidade racial entre esses operadores pode resultar em mais casos de relaxamento do flagrante. Em conjunto, essas informações apontam para a necessidade de equalizar o formato organizacional das audiências com as discussões sobre representatividade no sistema judicial, a fim de que as Audiências de Custódia possam efetivamente se constituir em espaços de acesso à justiça.

---

**41** O teste qui-quadrado apresentou o valor de 9,557, com 4 graus de liberdade e p-valor < 0,050.

**42** O teste qui-quadrado apresentou o valor de 25,594 com 4 graus de liberdade e p-valor < 0,001.

# Considerações finais

O primeiro aspecto a ser considerado é a colaboração entre a Defensoria Pública de Minas Gerais e o Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), que resultou em uma análise abrangente, não apenas das Audiências de Custódia em sua totalidade, mas também dos aspectos particulares relacionados às dinâmicas decisórias apresentadas neste relatório. Ao longo do texto, buscamos reiterar os propósitos subjacentes à implementação das Audiências de Custódia no Brasil e os desafios ainda presentes na sua execução.

A equipe de pesquisadores identificou uma continuidade das críticas expressas nos relatórios anteriores produzidos pelo CRISP. Dentre os inúmeros pontos de preocupação, destaca-se a enorme preocupação com o tempo das Audiências de Custódia, que é bastante restrito e, por si só, já informa como o que deve ser discutido nesse espaço é altamente restrito àquilo que o CNJ determina como “indispensável” para alimentação de seu sistema. Esse roteiro predefinido limita as possibilidades de adaptação, mesmo diante de diferentes tipos de crimes e de circunstâncias. Além disso, o perfil dos indivíduos envolvidos permanece padronizado, revelando uma inclinação de classe e raça, tanto em relação aos custodiados quanto no que concerne aos operadores do Direito. Esses pontos refletem desigualdades e exclusões sociais presentes na estrutura social, o que acaba mitigando possibilidades de debates mais horizontais.

Mesmo com a realização da audiência, observamos que os documentos produzidos pelos policiais ainda são a base da decisão proferida e muitas vezes são interpretados como verdades incontestáveis durante as Audiências de Custódia monitoradas. Os promotores, incumbidos de fazerem o controle externo da atividade policial, também parecem operar com base estrita nos relatos policiais, sem muita abertura para a dinâmica da audiência, mesmo quando o custodiado alega ter sido vítima de violência.

Somada a prevalência dos documentos com a grande preocupação com o “bom andamento da pauta”, recaem todos numa dinâmica fria e documental, totalmente contrária à proposta de humanização dos processos relacionados às Audiências de Custódia. Nota-se que, mesmo que haja boa vontade por parte de qualquer operador, do jeito como está hoje, essas posturas podem ser sufocadas, de modo que seja cada vez mais difícil considerar as particularidades dos casos e/ou das vidas dos custodiados. Em outras palavras, a estrutura das audiências, marcada pela celeridade, impede o alcance de seus objetivos, sobretudo o de lidar humanamente com aqueles que são percebidos como desiguais, uma vez que o contraste é tão marcante que cria um distanciamento quase intransponível.

Neste relatório, incluímos um tópico específico sobre o relaxamento da prisão, pois entendemos ser esse um ponto crítico para análise referente às audiências, uma vez que são raros os casos levantados tanto pelo Ministério Público quanto pela Defensoria Pública. O custodiado que foi vítima de violência, por exemplo, enfrenta uma série de desafios para se manifestar nesse ambiente que lhe é tão adverso em vários aspectos. Há pouco espaço para uma participação efetiva, ou seja, pouco tempo destinado a cada audiência, e pouca abertura para que o custodiado se manifeste, mesmo quando questionado, já que os operadores esperam respostas breves, quase monossilábicas. Além disso, há limitações na comunicação entre os operadores e os presos presentes, incluindo uma barreira linguística que dificulta a transmissão da mensagem.

Para promover um verdadeiro avanço, retomamos as considerações feitas no livro *Nem preso, nem livre: audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento em massa* (Ribeiro et al., 2020) sobre as medidas de aprimoramento dessa instância que ainda devem ser tratadas com urgência, uma vez que os problemas persistem. Dentre essas recomendações do livro, destaca-se a atribuição de um tempo mínimo preestabelecido para a duração das audiências, garantindo que o custodiado receba informações básicas sobre o processo do qual está sendo acusado. Além disso, é importante investir em uma abordagem que demonstre ao preso que ele está em um espaço decisório, mas também aberto à escuta, proporcionando uma dinâmica na qual ele se sinta mais confortável para se manifestar, especialmente em relação a abusos e violência por parte dos policiais responsáveis pela condução. O propósito é, além de se adequar aos preceitos representativos desse instrumento no Sistema de Justiça Criminal, chegar a uma decisão que considere a gravidade do delito e a vida do custodiado, visando a um processo de ressocialização antes mesmo de passar pelo encarceramento.

Em relação às dinâmicas associadas diretamente à Defensoria Pública, reforçamos a necessidade de melhorias das condições de trabalho para os defensores fixos das audiências. Assim como o proposto no livro, o trabalho em dupla pode ser funcional e

adequado ao estado emergencial no qual se encontra essa dinâmica. Em outras palavras, um dos defensores orientaria e acompanharia o custodiado, enquanto o outro estaria no acompanhamento do caso em si. Essa abordagem abarcaria, inclusive, os pontos exemplificados anteriormente, uma vez que o preso teria maior consciência do processo em que está envolvido, e os defensores, com conhecimento de causa e documentos essenciais, poderiam ter mais condições de garantir a liberdade provisória, tal qual ilustra o título do nosso projeto.

# Referências

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *CS*, n. 21, p. 97–120, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; SINHORETTO, Jacqueline; DE LIMA, Renato Sérgio; PRÖGLHÖF, Patrícia Nogueira (coord.). *Direitos e Garantias Fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos a efetivação da liberdade como regra. Sumário Executivo*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

BALLESTEROS, Paula R. *Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Relatório de Pesquisa*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BEATO, Cláudio; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da; TAVARES, Ricardo. Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos. *Dados*, v. 51, p. 687–717, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006a.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 15 dez. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 11 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 329, de 30 de agosto de 2020*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 30 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 3 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Rua: aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/Rua\\_aprendendo\\_a\\_contar.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 635659*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 1º jul. 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. *Revista Contemporânea*, v. 5, p. 167–189, 2015a.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Pro-

grama de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015b.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. *Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo*. *Tempo Social*, v. 29, n. 2, p. 45–74, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais* / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia* / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Manual de proteção social na audiência de custódia [recurso eletrônico]: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada* / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c.

COSTA, Arthur Trindade M.; DE LIMA, Renato Sérgio. *Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil*. *BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 84, p. 81–106, 2017.

COTTA, Francis Albert. *Breve história da polícia militar de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Crisálida, 2006.

FLEURY, Daniely R.; RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. *O apagamento racial das estatísticas criminais*. In: LIMA, Renato Sérgio, de; BARROS, Betina W. *Estatísticas de Segurança Pública: produção e uso de dados criminais no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. p.146-164

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. *A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, p. 135–148, 2011.

HASENBALG, Carlos Alfredo. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *O Fim da liberdade*. São Paulo: IDDD, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de; CRUZ, Fernanda Novaes. Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 15, n. 03, p. 999-1019, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 12, n. 1, p. 152-172, 2018.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos diferenciais de violência: uma análise das audiências de custódia em São Paulo. *Ambivalências*, v. 6, n. 12, p. 153-177, 2018.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista direito GV*, v. 15, p. e1933, 2019.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*, v. 17, p. 1-50, 2015.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thaís. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: CESeC, 2016a.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia; MUSUMECI, Leonarda; BENACE, Maíza; BRANDO, Caio. *Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CeSec/ISER, 2016b.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 79, p. 15-38, 2010.

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, v. 15, p. e1918, 2019.

RIBEIRO, Ludmila; DINIZ, Alexandre Magno Alves; LAGES, Livia Bastos. Decision-making in an inquisitorial system: Lessons from Brazil. *Law & Society Review*, v. 56, n. 1, p. 101-121, 2022.

RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. *Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama*. Relatório de pesquisa. Coord. Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública CRISP/UFMG, 2017.

RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia Bastos; FLEURY, Daniely R.; LOPES, A. G.; NUNES, F. Y. P. *Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia Bastos; DUARTE, Thais Lemos. Será que o tiro pode sair pela culatra? O efeito das audiências de custódia no fluxo de processamento. *JOTA*, 11 de nov. de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/audiencia-de-custodia-sera-que-o-tiro-pode-sair-pela-culatra-18112022?non-beta=1>. Acesso em: 27 jun. 2024.

RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia Bastos; NEVES, Juliana. A família judicial nas audiências de custódia. *Sociologias*, v. 26, n. 63, p. e-soc123601, 2024.

SANTOS, Talita Isaura Baptista dos; REIS NETTO, Roberto Magno; MIRANDA, Wando Dias. Audiência de custódia como mecanismo de controle externo da atividade policial/ Custody audience as an external control mechanism of police activity. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 20, n. 38, p. 41-59, 2020.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. *Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 51, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline; DE LIMA, Renato Sérgio. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 5, n. 1, p. 119-141, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline. *Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#>. Acesso em: 6 set. 2024.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2020.

TOLEDO, Fábio Lopes; JESUS, Maria Gorete Marques de. Olhos da Justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 1, 2021.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, v. 26, p. 77–96, 2011.

